



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	7
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	11
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>34</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	45
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	45
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>45</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>45</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>45</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>45</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>45</b>
<b>Editais</b> .....	<b>45</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>45</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>46</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>46</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>46</b>
Despachos.....	46
Termo de Ajuste de Gestão .....	50
Portarias .....	50
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>50</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo .....	51

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 12 DE JULHO DE 2018

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 418651/18

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 884635/15 Adiado por devolução pós-vista desde 05/07/2018

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 750772/16 Vista desde 21/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO (Procurador(es): ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO)

Processo: 278279/17 Vista desde 24/05/2018 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 149162/18 Vista desde 28/06/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CRISTIANO HOTZ, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, FABIOLA MACHADO MARQUES), EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

##### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 69558/18 Vista desde 21/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

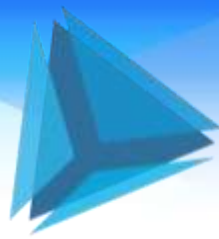
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269206/18

Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES



Processo: 315565/17 Vista desde 05/07/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

---

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****DENÚNCIA**

Processo: 296194/12 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 700957/17  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 353939/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO DE LIMA TABORDA (Procurador(es): ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, DANIELLE CRISTINA BRAZ, ALEXANDRE ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO), LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 911462/15

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA LEITE), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), MOUNIR CHAOWICHE, PEDRO EDSON DE SOUZA

Processo: 748229/11 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), GERRY JOSE DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, LIRANI MARIA FRANCO, LUIZ RAFAEL LOPES, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 268040/16 Vista desde 05/07/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

---

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 829062/17 Vista desde 05/07/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 66141/18 Vista desde 05/07/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS



Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309590/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Processo: 313945/17 Vista desde 17/05/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 286905/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIONI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: ADEMIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICIONI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), CARLOS BORTOLETTO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA

FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEAO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARDIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARDIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCIA SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RENATO VALENTE DE ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICCOLO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 475139/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 819873/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 352698/12

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN, KELIN GHIZZI)

Interessado: CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA (Procurador(es): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET), CLEITON NICARETA, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIS CARLOS TURATTO (Procurador(es): NILSO LUIZ FERNANDES), RAUL CAMILO ISOTTON

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 963172/16 Adiado por devolução pós-vista desde 05/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO), VANDERLEY BILCK BARBOSA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 294846/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2018  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 27125/17 Adiado por devolução pós-vista desde 05/07/2018  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO)  
Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARINS BERTOLDI ADVOGADOS ASSOCIADOS

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 218616/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (Procurador(es): THEO BOTELHO MARES DE SOUZA), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARTA MARIA DE SOUZA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEUZA PESSUTI FRANCISONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 467365/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CADRI MASSUDA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 455570/17 Vista desde 05/07/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA

MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL

**CONSULTA**

Processo: 352550/17 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 265771/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)  
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MOACIR LUIZ FROEHLICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH)

Processo: 296313/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MIGUEL JAMUR, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): LUCIMAR STANZIOLA)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Processo: 898110/17 Vista desde 28/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 654165/17 Vista desde 05/07/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA)  
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 693767/15  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): ELÉRSO GALIOTTO, IVAN DE LIMA, ALISSON FERREIRA ROBERTO)  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

Processo: 351642/17 Vista desde 14/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)  
Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 775302/17  
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ALEXANDRE JÚNIOR REIS)  
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ALEXANDRE JÚNIOR REIS), EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ALEXANDRE JÚNIOR REIS)



#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Vista desde 28/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42986/18 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2018  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 448472/16 Adiado por férias do relator desde 05/07/2018  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ RODRIGO SADE, LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI (Procurador(es): ANTONIO JOÃO NOCCHI PARERA), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SERGIO BOTTO DE LACERDA

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

Sem publicações

**CURSO ONLINE**

**CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS DESAFIOS DO STF**

EGP | TCEPR

inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egp](http://www.tce.pr.gov.br/egp)

#### Acórdãos

##### PROCESSO Nº: 292492/17

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

##### INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO

ADVOGADO: ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

##### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### ACÓRDÃO Nº 1733/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2016. Sociedade de economia mista. Termo de Ajustamento de Gestão pendente. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello.

O capital social da entidade, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, em 31/12/2016 era de R\$ 1.223.678.289,00 (um bilhão, duzentos e vinte e três milhões, seiscentos e setenta e oito mil e duzentos e oitenta e nove reais).

Por intermédio da Instrução nº 328/17 (peça 28), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ao efetuar um primeiro exame técnico, sugeriu a abertura de contraditório para que a entidade pudesse prestar esclarecimentos quanto às medidas implementadas relativas aos acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores.

Tais informações foram prestadas por meio da petição de peça processual 34 e, após, através da Instrução nº 400/17 (peça 35), a COFIE concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 9033/17, peça 43). É o relatório.

##### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
150905/14 Prestação de Contas anual	Mounir Chaowiche	2013	DP	Nestor Baptista	03/03/2016	Regular com ressalvas e determinações
813685/16 Recurso de Revista		2013	DP	Tiago Alvarez Pedroso	15/12/2016	Conhecimento e não provimento
294846/15 Prestação de Contas anual	Mounir Chaowiche	2014	GCILB	Ivan Lelis Bonilha		Em tramitação
353730/16 Prestação de Contas anual	Nelson Cordeiro Justus e Abelardo Luiz Lupion Mello	2015	DP	Fernando Augusto Mello Guimarães	08/06/2017	Regular com determinações
496977/17 Recurso de Revista	Luiz Lupion Mello	2015	DP	Nestor Baptista	22/03/2018	Conhecido e não provido

Quanto ao exercício financeiro de 2016, ora sob exame, denota-se que a prestação de contas foi apresentada em 28/04/2017, tendo sido cumprido, assim, o disposto no artigo 222[1] do Regimento Interno.

Com a edição do Decreto nº 4.415, publicado em 24/06/2016, a COHAPAR passou a vincular-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL. Desse modo, pela Portaria nº 491/16, de 25/08/2016, foi alterada a Portaria nº 150/16, de 17/03/2016, ambas desta Corte, excluindo-se a COHAPAR da competência da 2ª Inspeção de Controle Externo, por não mais se vincular à Casa Civil, e incluindo-a sob a fiscalização da 3ª Inspeção.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 104/17 (peça 42), aduziu, em suma, que, ciente da alteração que seria promovida pelo TCE no rol de entidades a serem fiscalizadas, iniciou a transição e encerramento dos trabalhos na Companhia, não tendo sido elaborado relatório formal para o exercício de 2016.

Já a 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 27), abordando os atos da gestão relativos ao período de 01/09/2016 a 31/12/2016, abrangendo a análise da folha de pagamento, da observância do teto salarial pelo corpo diretivo e do cumprimento de metas constantes do plano plurianual e, considerando o escopo do trabalho, pontuou não terem sido encontrados achados. Desse modo, manifestou-se conclusivamente no sentido da regularidade da atuação dos gestores.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual instruiu o processo (Instrução nº 328/17, peça 28) analisando os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, confrontando a documentação enviada com a exigida pela Instrução Normativa nº 127/2017, constatando o atendimento à referida norma. Não foram detectadas irregularidades nos exames contábil, financeiro e patrimonial e, da averiguação dos Relatórios do Controle Interno e da Controladoria Geral do Estado, concluiu-se pela



inexistência de achados comprometedores da gestão. Entretanto, ao final, sugeriu a abertura de contraditório para manifestação acerca das medidas implementadas relativas aos acordãos desta Corte que julgaram as contas do exercício de 2013.

Quanto a tal aspecto, tem-se que o Processo de Prestação de Contas nº 150905/14, relativo ao exercício de 2013, foi julgado pelo Acórdão nº 878/16 – STP[2], através do qual as contas da COHAPAR foram consideradas regulares com ressalva, constando a seguinte determinação:

II - DETERMINAR, considerando a caracterização da COHAPAR como empresa dependente, que a Companhia informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentária/financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF;

De referida decisão, foram impropetrados pela entidade os Embargos de Declaração nº 22014-5/16, julgados pelo Acórdão nº 4325/16 – STP[3], aos quais foi dado provimento parcial, integrando-se o voto anterior com a seguinte determinação:

“DETERMINO, contudo, parcimoniosa quanto à adoção das medidas legais cabíveis, consequentes do firme entendimento adotado por este Tribunal de Contas no que concerne à natureza jurídica da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, definida como empresa estatal dependente. É entendimento deste Relator que a controvérsia que se estabeleceu no cenário de processos de contas recentes – quanto à sobredita adoção de normas para empresa estatal dependente – deve implicar na composição de medidas gradativas descritas na forma de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) a ser aplicado a exercícios financeiros futuros, sem franquear determinações e sanções a períodos já encerrados.”;

O trânsito em julgado da prestação de contas de 2013 ocorreu em 14/02/2017, após a interposição de Recurso de Revista pela entidade (autuado sob nº 813685/16), o qual foi conhecido e não provido (Acórdão nº 6435/16 – STP[4]).

Em contraditório à instrução da COFIE, a Companhia asseverou que, quanto à determinação da elaboração de um Termo de Ajustamento de Gestão, tal documento foi protocolizado de forma incidental junto ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 346815/16, não tendo sido ainda apreciado por esta Corte.

A unidade técnica, então, por meio da Instrução nº 400/17 (peça 35), pontuou que referido TAG propõe adoção gradativa de procedimentos quanto ao enquadramento da entidade como empresa estatal dependente, conforme decisões exaradas na prestação de contas de 2013; asseverou que, apesar da iniciativa de proposição do TAG, a questão atinente ao reconhecimento da Companhia como empresa estatal dependente está longe de ter medidas concretas para sua efetivação, motivo pelo qual entendeu que a situação deve ensejar ressalva às contas.

Da análise das peças processuais, concluo que não há razões de fato ou de direito para divergir da conclusão dos trabalhos das inspetorias pela regularidade da gestão em 2016. Houve inclusive monitoramento quanto à remuneração dos diretores acima do teto constitucional.

Já quanto à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, de fato o Acórdão nº 4325/16 - STP determinou a adoção de medidas paulatinas, na forma de TAG, para a conformidade da COHAPAR à sua condição jurídica de empresa estatal dependente.

Consultando os autos nº 346815/16, em que foi proposto o TAG (minuta à peça 38), denota-se que tanto a 2ª ICE, quanto a COFIE e o Ministério Público de Contas emitiram manifestações no sentido do seu indeferimento. Em 01/12/2017 foi protocolizada petição pelo então Secretário de Estado da Fazenda, ratificando a proposição de TAG já apresentada.

Por meio do Acórdão nº 1228/18-TP[5], transitado em julgado em 19/06/2018, foi determinada a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que adote as medidas necessárias à regularização da condição jurídica da COHAPAR como empresa estatal dependente, inclusive no que diz respeito à correta contabilização dos recursos transferidos pelo Estado, bem como para que se noticiasse ao atual gestor da Casa Civil de que, caso pretenda formalizar Termo de Ajustamento de Gestão, deverá fazê-lo em procedimento próprio.

Como, de fato, ainda não houve comprovação da adoção de medidas concretas para o enquadramento da Companhia como empresa estatal dependente, corrobora o opinativo da unidade técnica pela oposição de ressalva às contas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, referentes ao exercício de 2016, em razão da falta de concretização das medidas para enquadramento da entidade como empresa estatal dependente.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar a falta de concretização das medidas para enquadramento da entidade como empresa estatal dependente;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018 - Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Acórdão publicado em 16/03/2016. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Nestor Baptista. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Acórdão publicado em 19/09/2016. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Nestor Baptista. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Tomada de Contas Extraordinária nº 346815/16. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgamento unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

**A sessão ordinária da Primeira Câmara nº 22 de 10 de julho de 2018, ocorrerá às 11hs, excepcionalmente conforme convocação anunciada na sessão ordinária do dia 03 de julho de 2018.**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 10 DE JULHO DE 2018**

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 107896/16 Vista desde 12/06/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): PAULA STENZEL ROHDE)

Interessado: BRUNA ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), EDSON FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), ELTON SOMAVILA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), FRANCISCO MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA), MESSIAS VELOSO (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), SILVIO MARCOS MURBAK (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), SIMONE CARLA FIGUEREDO (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), VALDECIR TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 271741/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL

Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, CTG HERANCA DO MATE AMARGO DE BOCAÍUVA DO SUL, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL, RUBENS JOSE DA SILVA

Processo: 298160/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS DESGARRADOS DO PAGO - PARANAGUÁ, EDGAR ROSSI, HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO, JOSÉ MAURI ZAMPIERI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES

Processo: 387014/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAÍ (Procurador(es): JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR), CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARIA ISBELA FELIPE GAVA, MELCHIOR HECKMANN (Procurador(es): JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS



Processo: 437895/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALDINEI DIVINO ARANTES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL ELÍRIO ALVES PINTO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA, AGNALDO ROGERIO RODRIGUES)

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 117532/00 Vista desde 12/06/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: LINDINALVA DOS SANTOS DA SILVA

### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 1024488/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONETE TEREZINHA DE LIMA BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196101/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, DORALICE DA CRUZ LEITE

Processo: 309140/17 Vista desde 26/06/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK, NICOLAU RUSSEN

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268850/14 Adiado por devolução pós-vida desde 03/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902427/14 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO MAURICIO BONO (Procurador(es): MARCIO PINHEIRO ANZILIERO), JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS), PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (Procurador(es): ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR), RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 429260/10

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 501874/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADILSON OLIVEIRA NOVAK (Procurador(es): MELISSA FOLMANN, GABRIEL FABIAN CORREA, ANTONIO BAZILIO FLORIANI NETO, FERNANDA VALERIO GARCIA DA SILVA)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 413846/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 313848/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184342/13 Nova Audiência desde 03/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONEIS

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 370025/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 326138/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI

Processo: 289734/17

Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RON, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH)

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 31280/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCY YOKOYAMA EHARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO



## REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 696250/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MAURICIO ESTRELA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 304547/17 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLAUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, LUCAS LANGAME FRANCISCO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Vista desde 26/06/2018 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MÁTIAS), BRAULIO VÉRILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 24 EM 11 DE JULHO DE 2018

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 23164/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, JULCILÉIA ALINE DUTRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 64090/01

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Interessado: ANITA BALDUINO, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, TATIANI PEREIRA SABAINÉ AZEVEDO

Processo: 706934/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: MARIA LUCIA SOUZA ARAUJO DANCANYER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 530381/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, ROSEMARY DOS SANTOS REIS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315344/17 Adiado por pedido do relator desde 04/07/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZIO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 203115/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 298083/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSE ANTONIO GERONIMO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBULHA

Processo: 233310/16 Adiado por pedido do relator desde 20/06/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 668189/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: CASSIUS ROBERTO MANCIA, CICERO JEAN CAVALLI, GERALDO GOMES NETO, JOSE ALVES DE ALMEIDA, RICARDO ADRIANO CARDOSO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167468/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CELINA DA SILVA ORTEGA, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, RENE PEREIRA DA COSTA

Processo: 167697/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADACILIO FELIX DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ



Processo: 169657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, LÍRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 418170/15 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2018  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANTONIO HIROMU OKAHARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263371/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI  
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Processo: 352811/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 178282/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): GRAZIELA DARIO DILGER), DARCI MASSUQUETO, JOAO SCHEFER DA SILVA

Processo: 197902/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 247101/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA  
Interessado: ELIANE MARCIA BOCOEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 250459/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, GUILHERME STADLER, ROZALVARO LOPES SANTANA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 247895/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 249499/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: MARLON CASTRO PAVESI PINI

Processo: 251523/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS

Processo: 239486/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 279070/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 106651/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ADENILSON BERTOLDO, ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, JOSE PARIS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 130862/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSAO SONORA E CULTURAL DE SAO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA), MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL

Processo: 232088/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES SANTA RITA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NADIR TEREZINHA DE OLIVEIRA

Processo: 317695/13  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)  
Interessado: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR MANUEL PEDRO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 339710/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PROF. EDITH EBINER ECKERT DE PARANAÍ, JOSSELAINE ILIRIA GOMES CORDEIRO DOS SANTOS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 151588/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: INSTITUTO CARLOS GALERA, JOSE MARIA FERREIRA, MARIA APARECIDA GALERA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 384302/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO TERRITORIO ENTRE RIOS-COOPELER, JOSÉ CARLOS ANDRÉ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 359518/16  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITORIO DIVISA NORTE DO PARANA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 231569/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 224937/15 Vista desde 13/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 245339/10 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2018  
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, RAFAEL NASCIMENTO

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 361495/09 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPEZAL DO SUL  
Interessado: ALESSANDRA EIDT VALVASSORE, ANGELA APARECIDA CESAR, AUGUSTO COGO, CLEUSA TECILLA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 355459/08 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

**PENSÃO**

Processo: 594486/13 Vista desde 23/05/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU)  
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GETULIO JOSÉ FERREIRA, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, NOELI SAMPIETRO FERREIRA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 437380/13 Vista desde 27/06/2018 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELYOSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: HENRIQUE ANTONIO CREDIDIO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 487182/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI, CLEUNICE FATIMA SOSTER, DILONETE BORGES SIMIONI, ISMAEL JOSE KOCH, MARIZETE CHORNA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, OTILIA APARECIDA THOMAS DA SILVA, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

Processo: 522864/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: ADELAIDE JOHAN GOMES DA SILVA, ALINE BUENO VILAS BOAS, AMANDA BRAGAMONTE PEREIRA BORBA BALDISSERA, ANA KARENINA LIRA BATISTA CIOATTO, ANGELA CRISTINA MERLO, CAROLINE POLO TERRES, CASSIANE LIZE MEZZALIRA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, CLENI SALETE TELES, DAIANE DRANCKA, DARLA RUFATO, ELIANE IARA ANDOLHE, ELIZANGELA GREGGIO VINCENSI, ELSON MUNARETTO, EVANDRO EDUARDO PRECHLACK, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS, FERNANDO FROZZA ARIOTTI, FRANCIELE BUSSOLARO DE OLIVEIRA, FRANCINE CRISTINA MARCHETTO, FRANCINE FATIMA ROMANQUIO ANDRETTO, GISLEIDE REGINA FLORENCIO, GLADIMIR SALCHER, HELDER FELIPE KLASSEN, IVETE DE OLIVEIRA, JOARES TELLES DE RAMOS JUNIOR, JOSIANE CRISTINA SANTIAGO DO NASCIMENTO, JULIO CESAR DA SILVA MACIEL DE LIMA, KEILA CRISTIANE CASAGRANDE PIROLA, LAERTI RISSO, LIDIANE AMBROSINI, LUCAS KRUGER, LUCIANDRA MOLINETE, LUCIANE DO AMARAL DA COSTA, MARCELO DAMBROS, MARCIA ANTUNES DA ROCHA, MARCOS FIORENTIN, MARIANA DALPONTE ANDRE, MARIANA MARTINELO, MARIANE ZILLI MOLIN, MARIVETE FURLANETO ZANIN, MATEUS EUCLIDES BERNARDO DA SILVA, PATRICIA SANO BLANCO, RODRIGO AKIRA FURUKAWA, ROSANGELA RUFATTO DALPONTE, ROSELENE IZABEL DE CAMPOS, SALETE POVOROSNIK, SELAINE TAVARES, SIRLENE NIEJELSKI

**Atas****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 13 DE JUNHO DE 2018.**

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (13/06/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 20/18- GCILB tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 04/18- GACAK. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão do dia 6 de junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** dos Processos nºs: 21358/13, 36465/14 na Coordenadoria de Gestão Estadual, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 132023/11, 500740/13, 446770/13, 213265/14 Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 373790/13 (Regular com ressalvas), 207986/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 261646/15 (Regular), 212553/17 (Regular com ressalvas), 213860/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 234018/17 (Regular com ressalvas), 235090/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 236940/17 (Regular), 274486/17 (Regular com ressalvas), 291283/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 303320/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 306531/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 357717/18 (Indeferimento), 182560/13 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 729690/11 (Diligência), 769185/12 (Registro), 840704/16 (Arquivamento). Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 224937/15**, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **Continuou com vista o Processo nº: 594486/13**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 290975/13, 257592/15, 912612/15, 229673/16, 250664/16, 249171/17, 284333/17, 293570/17, 376882/17, 212697/18, 304702/18, 379389/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 418170/15, 225624/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 381605/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 882113/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta minutos, (14h40 min), do dia treze do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (13/06/2018), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 20/06/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.  
\*\*\*\*\*

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 21, EM 20 DE JUNHO DE 2018.**

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (20/06/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, motivo justificado, conforme Ofício nº 21/18 - GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, da Sessão do dia 13 de junho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 556952/14, 354714/17 na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Foi concedida preferência de julgamento do Processo nº 882113/16, Ato de Inativação, do Município de Adrianópolis, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** nos termos do artigo 469 da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para produção de sustentação oral da Dra. Liliâne Aparecida Coelho, OAB/PR 50.712. Após leitura do relatório pelo Relator e apresentação das razões pela advogada, foi concedido vista do processo ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



os Processos nºs: 305088/12 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 223283/13 (Regular com ressalvas), 162938/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 245086/14 (Regular com ressalvas), 353591/15 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 360598/15 (Regular com ressalvas), 225140/17 (Regular com ressalvas), 237491/17 (Regular com ressalvas), 264693/17 (Regular com ressalvas), 274931/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 385834/18 (Indeferimento), 245992/12 (Regular), 260151/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 189676/10 (Regular com ressalvas), 655973/13 (Registro), 847900/15 (Registro com determinações), 133608/13 (Arquivamento), 26897/17 (Registro com recomendações e determinações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 881091/15 (Regularidade das contas), 20351/13 (Registro), 464074/12 (Registro), 462288/13 (Registro), 104702/15 (Registro), 216989/16 (Registro), 233441/16 (Registro), 254724/16 (Registro), 255070/16 (Registro), 263413/16 (Registro), 283686/16 (Registro), 809390/12 (Negativa de registro), 685631/12 (Registro), 370146/13 (Registro), 217184/18 (Regular), 296807/18 (Regular), 303170/18 (Regular). No relato dos processos nºs: 360598/15, 225140/17, 237491/17 e 264693/17 o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou voto pela (Regularidade com ressalvas - sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator, pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 260151/15 o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou voto pela (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalvas - e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator, pela (Pela aplicação de multa por atraso - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 464074/12 o Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou voto pela (Pelo Registro do ato de inativação - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator, pela (Pela Negativa de Registro do ato de inativação - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 882113/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vista os Processos nºs: 224937/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 594486/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi adiado o Processo nº: 233310/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Continuaram adiados os Processos nºs: 257592/15, 912612/15, 229673/16, 250664/16, 249171/17, 284333/17, 293570/17, 376882/17, 212697/18, 225624/18, 304702/18, 379389/18, 290975/13 (Adiados por ausência do relator à Sessão), 418170/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 381605/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40min.), do dia vinte do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (20/06/2018), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 27/06/2018 do corrente ano, às 10:00 horas, em conformidade com a Portaria Nº 425/18. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 685631/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADALBERTO YASSUO SUGAHARA, ADRIANE BIDA, ADYR DECKER JUNIOR, ALANA APARECIDA DAS NEVES, ALECIO CASORILIO JUNIOR, ALESSANDRA HENNICKA GEORG, ALESSANDRO OTAVIO SILTON SAVI, ALEXSANDRO FALIAS, ALINE ANDRADE FREUND, ALISANGELA CASON ERLICH, AMANDA LIS HOFFMANN ZAMPIERI, ANA FLAVIA FERNANDES, ANDREIA DE OLIVEIRA, ANDRESA SPRADA DA SILVA, ANGELA APARECIDA DOS SANTOS, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANGELITA KOBAY PRESTES, ANTONIO JOSE LENARTOWSKI, ARLETE MUNARO, CAOLINE LUISE PROCHASKA, CAROLINA BAY, CAROLINA TONSSIC FALKOWSKI, CASSIO ELANDRO ROSSI, CENISE ALBINO CARDOSO DA SILVA, CINTIA LUCIA GRACIOLA, CLARICE DE SOUZA, CLAUDETE BARBOSA DE ANDRADE, CLAUDIO ZAMBIRINI INES, CLEIDE DE GEUS MARTINS, DAIANE ELIZA DA SILVA DE ALMEIDA, DEBORA DE FARIAS GUELFY WAHRICH, DORA YOKO NOZAKI GOTO, DULCE GORSKI DE FERREIRA BANDEIRA, EDNEIA CRISTINA POSSAMAI, EDSON ANDRUZINSKI, ELIANE JANETE PEDROSO, ELIANE PANDORF, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA GAZOLA BAZZO, ELISANGELA TATIANE CALEONS, ELZA APARECIDA HOFFER VIRISSIMO, EMANUEL PINHEIRO DE GOES, EMANUELLE FIORIO ZOCOLER, EMERSON MILITAO DIOGO, EMERSON MORAES, EUGENIO BERBERT, EVERTON ARAUJO VASSOLER, FABIANA LIZIER, FABIANA PRESTES DO NASCIMENTO, FELIPE COLLA, FERNANDA LOUISE VOOS, FERNANDO CASANOVA, FLAVIA KAZUMI SHIBATA, FRANCIETE KARINA DE PAULA, GINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE, GISELE DALZOTO, GISELE

PEREIRA MACIEL, GRACIELI COUTINHO, GUIOMAR POMPEU, HULDA DUARTE BORGES DO CANTO, IDA HESS WUTCKI, IOLANDA HEERDT, IRENE FUMIE KOBAYASHI ZANETTI, JAKELINE VAGINI BARCO, JANETE ALICE APPEL, JAQUELINE DO ROCIO FLIZICOSKI HOSOUME, JEFFERSON NERI MAREZI, JOAO CARLOS LEMOS, JOELSON TON GUEBERT, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CALOS LUDWIG, JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA, JOSE MARIA SITKO, JOSE PEREIRA RODRIGUES, JOYCE RZEZNIK, JULIANA CANDIDA FERNANDES, JULIO CEZAR SABINO, KAREN STOPINSKI, LAIS KIMIKO TAKAHASHI, LEILA WIEDMANN, LEONARDO EDUARDO MARTINS PARDILHA, LEVI SIMIONI EUZEBIO, LISIANA MICHELLE VOLPATO SAVARIS, LORENA TOMAZINI, LUCIA HELENA COIMBRA, LUCIANA JARRETTA LOYOLA DA ROCHA, LUCIANE DE LIMA PAVAM, LUIZ CESAR VIEIRA ANGELOTTI, LUIZ FERNANDO ESTANISLAU MARAN, MAGALI ZIMMERMANN COVO, MARALUCIA GUEDES DA COSTA VICENTE, MARCELO OLIVEIRA DALOSSO, MARCIA MARIA DA SILVA OKIDA, MARCIANI CRISTINA WONS, MARCOS DEMARIO PEDROSO, MARCOS ROBERTO BELLATO, MARCOS ROBERTO FERREIRA, MARIA ANGELICA CASANOVA, MARIA DA CONCEICAO COELHO KAPP, MARIA DE FATIMA BEZERRA DE LIMA, MARIA DE FATIMA DE RESENDE DECKER, MARIA ELISABETH DE LACERDA GOMARA NEVES, MARIA GOMES DA SILVA, MARIA HELENA SAPAROLLI VIANNA BARBOSA, MARIANGELA BORGES RIBEIRO DA SILVA, MARISA INES TOMAZZONI, MARLENE APARECIDA ROCHA, MAYRA MARTINI, MIRELE APARECIDA LAZARO, MIRIAN REGINA DE QUADROS, MONICA DETOFOL SERENATO, MURIEL VANESSA MATTE IBER, NARA LISLANE MERCER NOCE, NOEMI RAMOS, OLIMPIA RODRIGUES AKIMOTO, OSMAR CRISPA JUNIOR, OSNI PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA MONTEIRO, PAULO MONTEIRO JUNIOR, PRISCILA ARABORI, RAQUEL MAZZETTI CASTRO, REINHOLD STEPHANES, RENATO AUGUSTO GRECO BRAVO, RENE FERRARI, ROBERTO ROSA FILHO, ROBSON MIYANISHI VARGAS MACHADO, ROSANA TEREZINHA RIBEIRO, ROSELI MORAES, RUDNEY CARLOSDE PAULA CARTOLARI, RUTH MARCIA GONCALVES, SAMIRA REGINA PEREIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MARTINS GROCHOVSKI, SANDRA BARBOSA DE SOUZA, SANDRA CRISTINA LIMA VIEIRA SANTANA DE FARIAS, SANDRO VINICIUS DE ANDRADE BATISTA, SCHIRLEY APARECIDA MANHAES, SEME YOUSSEF REDA, SERGIO ARTUR MORGENSTERN FERREIRA FILHO, SERGIO LUZ LOSSE DE SOUZA, SIDNEI CAETANO DE ALCANTARA, SILVIA MARIA DOS SANTOS, SIRLEI SUAVE, SOLANGE MAINARDI ROSA SCAINI, SONIA REGINA GONSIORIEWICZ ROCHA, SUELLEN SANTANA DA HORA, TEREZINHA ROSINEI MARTINS TOMEDI, VALERIA BEATRIZ PIMENTEL DE ARAUJO, VALESKA FATIMA DRAGHETTI, VANIA TEREZINHA FAVATO, VANILDA ELIZABETH SOUSA RIBEIRO, VERA LUCIA BARBOSA, VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA KOBAYASHI, WANDERSON ARROYO LUIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1649/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 003/2004.

A Diretoria de contas Estaduais (Informação nº 2283/13 - peça processual nº 032) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e a validade inicial do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 3708/15 - peça processual nº 041) verificou que foram encaminhados os documentos de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, sendo obedecida a ordem de classificação, a validade do concurso e os limites da Lei Complementar nº 101/00, manifestando-se pelo registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4061/15 - peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

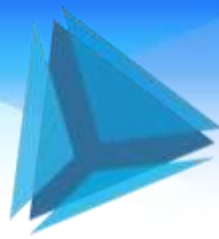
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução



dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar em instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adalberto Yassuo Sugahara, Adriane Bida, Adyr Decker Junior, Alana Aparecida Das Neves, Alecio Casorilio Junior, Alessandra Hennicka Georg, Alessandro Otavio Silton Savi, Alessandro Falias, Aline Andrade Freund, Alisangela Cason Erlich, Amanda Lis Hoffmann Zampieri, Ana Flavia Fernandes, Andreia De Oliveira, Andresa Sprada Da Silva, Angela Aparecida Dos Santos, Angela Maria Ribas Ruppel, Angelita Kobay Prestes, Antonio Jose Lenartowski, Arlete Munaro, Caoline Luise Prochaska, Carolina Bay, Carolina Tonssic Falkowski, Cassio Elandro Rossi, Cenise Albino Cardoso Da Silva, Cintia Lucia Graciola, Clarice De Souza, Claudete Barbosa De Andrade, Claudio Zambrini Ines, Cleide De Geus Martins, Daiane Eliza Da Silva De Almeida, Debora De Farias Guelfi Waihrich, Dora Yoko Nozaki Goto, Dulce Gorski De Ferreira Bandeira, Edneia Cristina Possamai, Edson Andruzinski, Eliane Janete Pedroso, Eliane Pandorf, Elisangela De Freitas Milistete, Elisangela Gazola Bazzo, Elisangela Tatiane Caleones, Elza Aparecida Hoffer Virissimo, Emanuel Pinheiro De Goes, Emanuelle Fiorio Zocoler, Emerson Militao Diogo, Emerson Moraes, Eugenio Berbetz, Everton Araujo Vassoler, Fabiana Lizier, Fabiana Prestes Do Nascimento, Felipe Colla, Fernanda Louise Voos, Fernando Casanova, Flavia Kazumi Shibata, Franciele Karina De Paula, Ginalva Oliveira De Andrade, Gisele Dalzoto, Gisele Pereira Maciel, Gracieli Coutinho, Guiomar Pompeu, Hulda Duarte Borges Do Canto, Ida Hess Wutcki, Iolanda Heerd, Irene Fumie Kobayashi Zanetti, Jakeline Vagini Barco, Janete Alice Appel, Jaqueline Do Rocio Flizicoski Hosoume, Jefferson Neri Marezi, Joao Carlos Lemos, Joelson Ton Guebert, Jose Calos Ludwig, Jose Jurandir De Oliveira, Jose Maria Sitko, Jose Pereira Rodrigues, Joyce Rzeznik, Juliana Candida Fernandes, Julio Cezar Sabino, Karen Stopinski, Lais Kimiko Takahashi, Leila Wiedmann, Leonardo Eduardo Martins Padilha, Levi Simioni Euzebio, Lisiana Michelle Volpato Savaris, Lorena Tomazini, Lucia Helena Coimbra, Luciana Jarretta Loyola Da Rocha, Luciane De Lima Pavam, Luiz Fernando Estandislaw Maran, Magali Zimmermann Covo, Maralucia Guedes Da Costa Vicente, Marcelo Oliveira Dalosso, Marcia Maria Da Silva Okida, Marciani Cristina Wons, Marcos Demario Pedroso, Marcos Roberto Bellato, Marcos Roberto Ferreira, Maria Angelica Casanova, Maria Da Conceicao Coelho Kapp, Maria De Fatima Bezerra De Lima, Maria De Fatima De Resende Decker, Maria Elisabeth De Lacerda Gomara Neves, Maria Gomes Da Silva, Maria Helena Saporoli Vianna Barbosa, Mariangela Borges Ribeiro Da Silva, Marisa Ines Tomazzoni, Marlene Aparecida Rocha, Mayra Martini, Mirele Aparecida Lazaro, Mirian Regina De Quadros, Monica Detofol Serenato, Muriel Vanessa Matte Iber, Nara Lislane Mercer Noce, Noemi Ramos, Olimpia Rodrigues Akimoto, Osmar Crispa Junior, Osni Pereira De Souza, Patricia Monteiro, Paulo Monteiro Junior, Priscila Arabori, Raquel Mazetti Castro, Renato Augusto Greco Bravo, Rene Ferrari, Roberto Rosa Filho, Robson Miyonishi Vargas Machado, Rosana Terezinha Ribeiro, Roseli Moraes, Rudney Carlosde Paula Cartolari, Ruth Marcia Goncalves, Samira Regina Pereira Da Silva, Sandra Aparecida Martins Grochovski, Sandra Barbosa De Souza, Sandra Cristina Lima Vieira Santana De Farias, Sandro Vinicius De Andrade Batista, Schirley Aparecida Manhaes, Seme Youssef Reda, Sergio Artur Morgenstern Ferreira Filho, Sergio Luz Losse De Souza, Sidnei Caetano De Alcantara, Silvia Maria Dos Santos, Sirllei Suave, Solange Mainardi Rosa Scaini, Sonia Regina Gonsiorkiewicz Rocha, Suellen Santana Da Hora, Terezinha Rosinei Martins Tomedi, Valeria Beatriz Pimentel De Araujo, Valesca Fatima Draghetti, Vania Terezinha Favato, Vanilda Elizabeth Sousa Ribeiro, Vera Lucia Barbosa, Vera Lucia Carneiro De Oliveira, Vera Lucia Kobayashi, Wanderson Arroyo Luiz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

Adalberto Yassuo Sugahara, Adriane Bida, Adyr Decker Junior, Alana Aparecida Das Neves, Alecio Casorilio Junior, Alessandra Hennicka Georg, Alessandro Otavio Silton Savi, Alessandro Falias, Aline Andrade Freund, Alisangela Cason Erlich, Amanda Lis Hoffmann Zampieri, Ana Flavia Fernandes, Andreia De Oliveira, Andresa Sprada Da Silva, Angela Aparecida Dos Santos, Angela Maria Ribas Ruppel, Angelita Kobay Prestes, Antonio Jose Lenartowski, Arlete Munaro, Caoline Luise Prochaska, Carolina Bay, Carolina Tonssic Falkowski, Cassio Elandro Rossi, Cenise Albino Cardoso Da Silva, Cintia Lucia Graciola, Clarice De Souza, Claudete Barbosa De Andrade, Claudio Zambrini Ines, Cleide De Geus Martins, Daiane Eliza Da Silva De Almeida, Debora De Farias Guelfi Waihrich, Dora Yoko Nozaki Goto, Dulce Gorski De Ferreira Bandeira, Edneia Cristina Possamai, Edson Andruzinski, Eliane Janete Pedroso, Eliane Pandorf, Elisangela De Freitas Milistete, Elisangela Gazola Bazzo, Elisangela Tatiane Caleones, Elza Aparecida Hoffer Virissimo, Emanuel Pinheiro De Goes, Emanuelle Fiorio Zocoler, Emerson Militao Diogo, Emerson Moraes, Eugenio Berbetz, Everton Araujo Vassoler, Fabiana Lizier, Fabiana Prestes Do Nascimento, Felipe Colla, Fernanda Louise Voos, Fernando Casanova, Flavia Kazumi Shibata, Franciele Karina De Paula, Ginalva Oliveira De Andrade, Gisele Dalzoto, Gisele Pereira Maciel, Gracieli Coutinho, Guiomar Pompeu, Hulda Duarte Borges Do Canto, Ida Hess Wutcki, Iolanda Heerd, Irene Fumie Kobayashi Zanetti, Jakeline Vagini Barco, Janete Alice Appel, Jaqueline Do Rocio Flizicoski Hosoume, Jefferson Neri Marezi, Joao Carlos Lemos, Joelson Ton Guebert, Jose Calos Ludwig, Jose Jurandir De Oliveira, Jose Maria Sitko, Jose Pereira Rodrigues, Joyce Rzeznik, Juliana Candida Fernandes, Julio Cezar Sabino, Karen Stopinski, Lais Kimiko Takahashi, Leila Wiedmann, Leonardo Eduardo Martins Padilha, Levi Simioni Euzebio, Lisiana Michelle Volpato Savaris, Lorena Tomazini, Lucia Helena Coimbra, Luciana Jarretta Loyola Da Rocha, Luciane De Lima Pavam, Luiz Fernando Estandislaw Maran, Magali Zimmermann Covo, Maralucia Guedes Da Costa Vicente, Marcelo Oliveira Dalosso, Marcia Maria Da Silva Okida, Marciani Cristina Wons, Marcos Demario Pedroso, Marcos Roberto Bellato, Marcos Roberto Ferreira, Maria Angelica Casanova, Maria Da Conceicao Coelho Kapp, Maria De Fatima Bezerra De Lima, Maria De Fatima De Resende Decker, Maria Elisabeth De Lacerda Gomara Neves, Maria Gomes Da Silva, Maria Helena Saporoli Vianna Barbosa, Mariangela Borges Ribeiro Da Silva, Marisa Ines Tomazzoni, Marlene Aparecida Rocha, Mayra Martini, Mirele Aparecida Lazaro, Mirian Regina De Quadros, Monica Detofol Serenato, Muriel Vanessa Matte Iber, Nara Lislane Mercer Noce, Noemi Ramos, Olimpia Rodrigues Akimoto, Osmar Crispa Junior, Osni Pereira De Souza, Patricia Monteiro, Paulo Monteiro Junior, Priscila Arabori, Raquel Mazetti Castro, Renato Augusto Greco Bravo, Rene Ferrari, Roberto Rosa Filho, Robson Miyonishi Vargas Machado, Rosana Terezinha Ribeiro, Roseli Moraes, Rudney Carlosde Paula Cartolari, Ruth Marcia Goncalves, Samira Regina Pereira Da Silva, Sandra Aparecida Martins Grochovski, Sandra Barbosa De Souza, Sandra Cristina Lima Vieira Santana De Farias, Sandro Vinicius De Andrade Batista, Schirley Aparecida Manhaes, Seme Youssef Reda, Sergio Artur Morgenstern Ferreira Filho, Sergio Luz Losse De Souza, Sidnei Caetano De Alcantara, Silvia Maria Dos Santos, Sirllei Suave, Solange Mainardi Rosa Scaini, Sonia Regina Gonsiorkiewicz Rocha, Suellen Santana Da Hora, Terezinha Rosinei Martins Tomedi, Valeria Beatriz Pimentel De Araujo, Valesca Fatima Draghetti, Vania Terezinha Favato, Vanilda Elizabeth Sousa Ribeiro, Vera Lucia Barbosa, Vera Lucia Carneiro De Oliveira, Vera Lucia Kobayashi, Wanderson Arroyo Luiz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 370146/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: ADILSON JOSE DA SILVA, ALEX FERREIRA SIMOES, ALEXANDRE LIMA RICHTER, ALEXANDRE PEPE PARABOCZ, ALEXSANDRO DE SIQUEIRA BONI, ALISSON WILDER DE CAMARGO, ANA PAULA INACIO DE OLIVEIRA, ANDERSON JOAO MUCHAU, ANDERSON RAMOS DOS SANTOS, ANGELO NICOLA NETO, AUGUSTO MARKS BATISTA, BERNARDO COSENZA MORAES, BRUNNO MARTINEZ BOZZI, BRUNO EDUARDO DA MACENA, CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DA CUNHA, CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, CASSIANO PEREIRA STANCZYK, CESAR CARDIA PIANA, CID MARCUS VASQUES, DANIEL FRANCIS ACQUAROLE, DANIEL KEINY CARDOSO, DANILO ALEXANDRE MORI AZOLINI, DOUGLAS DE ARAUJO TREVISAN, EDISON LUIZ FEIJO JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE LANGNER CHELLAY, EDUARDO MIGUEL FELICIO FAGUNDES, ELIVELTON WALTRICK DA ROCHA, ELVIO LOUVEIRA VALADAO, EMERSON CLEYTON DE SOUZA PINTO, FABRICIO FERREIRA PINHEIRO, FELIPE FURQUIM DE CAMARGO, FELIPE PODZWATO BORNE, FELLIPE PACHECO DOS SANTOS LIMA, FERNANDO JOSE WEIBER DA SILVA, GABRIEL CHAVES, GABRIEL COLERE SALATA, GABRIEL FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, GABRIEL ZAGO DE OLIVEIRA, GILSON JOSE DINIZ, GIOVANI CURIOLETTI PEREIRA, GUILHERME ZASEVSKI ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE COSTA VAZ, HOSANA MARJORY ROGELLA WOSNIAK, HUDSON GOUVEIA AMSTALDEN, IAN DREHMER CRUZ, IGOR COELHO DORNELLES, IGOR LUCIO GOLDIN, ISABELE PRESTES KOZAK, ISRAEL RICHTER ANDOLFATO, IVAN CARLOS FILUS NETTO, JISIANE SCHEIDT, JOAO MARCOS DUTRA DA SILVA, JOSE CARLOS FRANCELINO JUNIOR, JOSE HENRIQUE DA SILVA SALES, KARINE BITTENCOURT DA SILVA, LEONARDO FRANCO DE OLIVEIRA, LEONARDO ROZWALKA VIEIRA, LEONARDO SCHRAMM, LIANNA GUSTAFSON, LUCAS CORREA DOS SANTOS, LUCAS HAESBAERT MACHADO, LUCAS HENRIQUE ALVES DA ROSA GROSS, LUCAS MATHEUS LOPES, LUIS HENRIQUE SILVA PAULI, LUIZ ALBERTO RATTMANN FILHO, LUIZ FELIPE RODRIGUES DE MORAES, MARCO AURELIO DUARTE SVISTALSKI, MATHEUS VENTURINI PIVOTTO, MAYARA NAAMA BEATRIZ GREGAREK, MOISES IURK, PEDRO GESSER BARBOSA, PHELIPE SWIANTEK DE CARVALHO, RAILANE DO NASCIMENTO GUEDES, RAPHAEL TSCHUMI, RENAN HENRIQUE GUSMAO COELHO, RENAN RODRIGUES DO PRADO, RICARDO TABORDA COSTA, RODRIGO BANDEIRA DOS SANTOS, RODRIGO GUILHERME MALAQUIAS DA SILVA, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, SAMUEL RIBEIRO DA SILVA, SERGIO HENRIQUE HAIN, SUZANA LUZIA DE OLIVEIRA, THIAGO LOPES RIBEIRO, THIAGO SHINMI SHIGUIHARA, TIAGO FRANCA CIRINO DOS SANTOS, TIAGO SEIJI SAIMI CUNHA, VICTOR MANOEL FREIBERGER COUTO, VITOR RENAN DE ALMEIDA, WILLIAN STRUGALA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1650/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, referente à convocação de aprovados para os cargos de Cadete Policial Militar e Cadete Bombeiro Militar do Estado do Paraná, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 976/2012.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 20/03/2013, tendo o processo sido protocolado em 06/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2480/13 - peça processual nº 004) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e a validade inicial do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 20440/13 - peça processual nº 022) opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a não observância dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 7107/13 (peça processual nº 023).

A unidade técnica (Parecer nº 9654/14 - peça processual nº 028) após o cumprimento da diligência determinada, manifestou-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 20427/14 - peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato. A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro: repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adilson Jose da Silva, Alex Ferreira Simoes, Alexandre Lima Richter, Alexandre Pepe Parabocz, Alessandro de Siqueira Boni, Alisson Wilder de Camargo, Ana Paula Inacio de Oliveira, Anderson Joao Muchau, Anderson Ramos dos Santos, Angelo Nicola Neto, Augusto Marks Batista, Bernardo Cosenza Moraes, Bruno Martinez Bozzi, Bruno Eduardo da Macena, Caio Henrique dos Santos, Carlos Eduardo da Cunha, Carlos Miguel dos Santos, Cassiano Pereira Stanczyk, Cesar Cardia Piana, Daniel Francis Acquarole, Daniel Keiny Cardoso, Danilo Alexandre Mori Azolini, Douglas de Araujo Trevisan, Edison Luiz Feijo Junior, Eduardo Henrique Langner Chellay, Eduardo Miguel Felicio Fagundes, Elivelton Waltrick da Rocha, Elvio Louveira Valadao, Emerson Cleyton de Souza Pinto, Fabricio Ferreira Pinheiro, Felipe Furquim de Camargo, Felipe Podzwato Borne, FelliPE Pacheco dos Santos Lima, Fernando Jose Weiber da Silva, Gabriel Chaves, Gabriel Colere Salata, Gabriel Ferreira Pinto de Oliveira, Gabriel Zago de Oliveira, Gilson Jose Diniz, Giovanni Curioletti Pereira, Guilherme Zasevski Almeida, Gustavo Henrique Costa Vaz, Hosana Marjory Rocella Wosniak, Hudson Gouveia Amstalden, Ian Drehmer Cruz, Igor Coelho Dornelles, Igor Lucio Goldin, Isabele Prestes Kozak, Israel Richter Andolfato, Ivan Carlos Filus Netto, Jisiane Scheidt, Joao Marcos Dutra da Silva, Jose Carlos Francelino Junior, Jose Henrique da Silva Sales, Karine Bittencourt da Silva, Leonardo Franco de Oliveira, Leonardo Rozwalka Vieira, Leonardo Schramm, Lianna Gustafson, Lucas Correa dos Santos, Lucas Haesbaert Machado, Lucas Henrique Alves da Rosa Gross, Lucas Matheus Lopes, Luis Henrique Silva Pauli, Luiz Alberto Rattmann Filho, Luiz Felipe Rodrigues de Moraes, Marco Aurelio Duarte Svistalski, Matheus Venturini Pivotto, Mayara Naama Beatriz Gregarek, Moises Iurk, Pedro Gesser Barbosa, PheIipe SwiAntek de Carvalho, Railane do Nascimento Guedes, Raphael Tschumi, Renan Henrique Gusmao Coelho, Renan Rodrigues do Prado, Ricardo Taborda Costa, Rodrigo Bandeira dos Santos, Rodrigo Guilherme Malaquias da Silva, Samuel Ribeiro da Silva, Sergio Henrique Hain, Suzana Luzia de Oliveira, Thiago Lopes Ribeiro, Thiago Shinmi Shiguihara, Tiago Franca Cirino dos Santos, Victor Manoel Freiburger Couto, Vitor Renan de Almeida, Willian Strugala.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adilson Jose da Silva, Alex Ferreira Simoes, Alexandre Lima Richter, Alexandre Pepe Parabocz, Alessandro de Siqueira Boni, Alisson Wilder de Camargo, Ana Paula Inacio de Oliveira, Anderson Joao Muchau, Anderson Ramos dos Santos, Angelo Nicola Neto, Augusto Marks Batista, Bernardo Cosenza Moraes, Bruno Martinez Bozzi, Bruno Eduardo da Macena, Caio Henrique dos Santos, Carlos Eduardo da Cunha, Carlos Miguel dos Santos, Cassiano Pereira Stanczyk, Cesar Cardia Piana,



Daniel Francis Acquarole, Daniel Keiny Cardoso, Danilo Alexandre Mori Azolini, Douglas de Araujo Trevisan, Edison Luiz Feijo Junior, Eduardo Henrique Langner Chellay, Eduardo Miguel Felício Fagundes, Elivelton Waltrick da Rocha, Elvino Louveira Valadao, Emerson Cleyton de Souza Pinto, Fabricio Ferreira Pinheiro, Felipe Furquim de Camargo, Felipe Podzwato Borne, Felipe Pacheco dos Santos Lima, Fernando Jose Weiber da Silva, Gabriel Chaves, Gabriel Colere Salata, Gabriel Ferreira Pinto de Oliveira, Gabriel Zago de Oliveira, Gilson Jose Diniz, Giovanni Curioletti Pereira, Guilherme Zasevski Almeida, Gustavo Henrique Costa Vaz, Hosana Marjory Rocella Wosniak, Hudson Gouveia Amstalden, Ian Drehmer Cruz, Igor Coelho Dornelles, Igor Lucio Goldin, Isabelle Prestes Kozak, Israel Richter Andolfato, Ivan Carlos Filus Netto, Jisiane Scheidt, Joao Marcos Dutra da Silva, Jose Carlos Francelino Junior, Jose Henrique da Silva Sales, Karine Bittencourt da Silva, Leonardo Franco de Oliveira, Leonardo Rozwalka Vieira, Leonardo Schramm, Lianna Gustafson, Lucas Correa dos Santos, Lucas Haesbaert Machado, Lucas Henrique Alves da Rosa Gross, Lucas Matheus Lopes, Luis Henrique Silva Pauli, Luiz Alberto Rattmann Filho, Luiz Felipe Rodrigues de Moraes, Marco Aurelio Duarte Svistalski, Matheus Venturini Pivotto, Mayara Naama Beatriz Gregarek, Moises Iurk, Pedro Gesser Barbosa, Phelipe Swiantek de Carvalho, Railane do Nascimento Guedes, Raphael Tschumi, Renan Henrique Gusmao Coelho, Renan Rodrigues do Prado, Ricardo Tabora Costa, Rodrigo Bandeira dos Santos, Rodrigo Guilherme Malaquias da Silva, Samuel Ribeiro da Silva, Sergio Henrique Hain, Suzana Luzia de Oliveira, Thiago Lopes Ribeiro, Thiago Shinmi Shiguihara, Tiago Franca Cirino dos Santos, Victor Manoel Freiburger Couto, Vitor Renan de Almeida, William Strugala. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 217184/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1651/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2017. Fundo de Urbanização de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017) e do Sr. Moacir Norberto Sgarioni, (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo de Urbanização de Londrina, exercício de 2017. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 946/18 – peça processual nº 011) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 300/18 – peça processual nº 012), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017) e do Sr. Moacir Norberto Sgarioni, (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo de Urbanização de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

regulares as contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (período de 01/01/2017 a 02/01/2017) e do Sr. Moacir Norberto Sgarioni, (período de 03/01/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo de Urbanização de Londrina, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 296807/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1652/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2017. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ciro Macedo Ribas Junior, referente ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 843/18 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 57/18 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ciro Macedo Ribas Junior, referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Ciro Macedo Ribas Junior, referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 303170/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1653/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2017. Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da Prestação de Contas do Sr. Reginaldo Francisco da Silva, referente à Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, exercício de 2017. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 608/18 – peça processual nº 010) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 279/18 – peça processual nº 012), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Reginaldo Francisco da Silva, referentes à Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por



unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Reginaldo Francisco da Silva, referentes à Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 256766/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1685/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre e, por fim, quanto as Funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE-PR.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Amauri Lovato, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 645/18, (peça nº 55), concluindo por RESSALVAR as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; o Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00 para este último, e, também, as Funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, fundamentando seu posicionamento no relatório abaixo reproduzido.

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	02/05/2014	Não

Em sede de contraditório (peça nº 50) o Responsável encaminhou um novo Balanço Patrimonial com valores ajustados, no entanto, sem a assinatura do Contador Responsável, não sendo por essa razão acatada a peça apresentada.

Contudo, a Unidade Técnica verificou que o Demonstrativo relativo ao Exercício seguinte de 2015 (peça nº 04 do Processo 264428/16 – PCA da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré) está devidamente publicado e assinado e que os saldos do exercício anterior ora em exame (2014) estão consistentes com os dados do SIM-AM, reproduzindo o Balanço Patrimonial de 2015 no corpo da instrução.

Diante do exposto, em caráter excepcional, a Unidade Técnica opinou pela conversão do item para REGULARIDADE com RESSALVA.

Ainda, entendeu em princípio pela inconformidade quanto ao item relacionado ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre – Atraso na Publicação, fundamentando seu posicionamento no relatório abaixo reproduzido.

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	02/05/2014	Não

Em razão do contraditório apresentado pelo Gestor (peça nº 20) a Unidade Técnica se manifestou na Instrução – 5515/16 (peça nº 28) reproduzindo as justificativas apresentadas, nos seguintes termos:

“O que houve foi um atraso na publicação por parte do Órgão Oficial, que é o da AMP - Associação dos Municípios do Paraná, haja vista que o arquivo foi enviado pelo Legislativo no dia 29 de maio de 2015, conforme comprovante em anexo, e a publicação se deu apenas em 02/06/2015. Portanto justifica-se nesse caso o atraso

por não haver culpa do Legislativo de Almirante Tamandaré.”

Afirmou que na peça nº 22 foi anexado o Relatório do sistema gerenciador de publicações legais, no entanto, as informações do documento, bem como a defesa, se referiram ao exercício de 2015, não havendo relação com a publicação em questão, que é referente ao primeiro quadrimestre de 2014, fazendo referência ao art. 54, § 2º da Lei 101/00.

Afirmou que, conforme mencionou a Lei, o referido relatório poderia ter sido publicado em qualquer data nesse intervalo, desde que não tivesse ultrapassado o prazo estabelecido, que findou em 30/05/14 e, assim, os argumentos apresentados pelo Responsável não foram capazes de justificar o atraso na publicação, pois, a Entidade deveria antecipar o prazo necessário para efetivação da publicação.

Entretanto, entendeu que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracterizou motivo para avaliação desabonadora da Gestão, devendo resultar apenas em imputação de penalidade pecuniária ao Agente Responsável pela Administração.

Destacou, em relação à multa aplicável ao caso, que o Acórdão 3.960/16-STP (processo nº 368106/15 – Incidente de Inconstitucionalidade) declarou a inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, mencionando que o percentual da multa previsto no art. 5º, § 1º da Lei Federal 10.028/00 poderia ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante o entendimento do TCU.

Afirmou que a multa mencionada deveria ser aplicada ao Sr. José Amauri Lovato, CPF nº 479.428.949-91, que na data limite respondia pela Administração.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA e MULTA, mantendo tal posicionamento até a última instrução.

Ainda, por ocasião da Instrução – 2521/17 (peça nº 47) a Unidade Técnica entendeu por ressaltar as Funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, itens levantados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 2.097/17 (peça nº 30) e Parecer 7.910/17 (peça nº 53) e, após, reiterado na última manifestação no Parecer – 100/18 (peça nº 57).

Com relação às Funções Técnicas da Contabilidade o Ministério Público anotou que a contratação, no ano de 2013, da empresa Manelli & Mazarro Contabilidade LTDA, objetivou a “prestação de serviços de apoio à contabilidade e SIM-AM”, situação irregular que permaneceu no exercício em análise (2014).

No mesmo sentido, o Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas apontou o possível desrespeito ao entendimento desta Corte de Contas quanto ao assessoramento jurídico que deve ser prestado por Servidor efetivo dos quadros da Entidade, uma vez que as contas analisadas indicariam, apenas, a atuação de comissionados no referido setor do Legislativo Municipal.

Para ambos os itens foram apresentadas justificativas à peça nº 36 pelo Presidente do exercício de 2017, Sr. João Marcelo Bini, esclarecendo que ao assumir a Presidência da Casa verificou a existência de Concurso Público Homologado em 2016 para os cargos ora tratados e que realizou as respectivas nomeações mediante as Portarias nº 44/17 e nº 45/17 (peças nº 37 e nº 38), sendo nomeado o Contador Sr. Gerson Luiz Mendes da Silva e o Advogado Sr. Bruno Juvinski Bueno, a partir de 01/03/2017.

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que tendo em vista os documentos apensados, considerou o item passível de ressalva, haja vista que a regularização se deu em exercício subsequente ao analisado.

Ainda, observou que se necessário o Relator do presente processo poderia encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal para atestar a regularidade do registro dos Servidores contratados pelo Legislativo Municipal de Almirante Tamandaré.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVAS.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 100/18 1SubPG, (peça nº 57), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2014.

Reiterando o posicionamento adotado em pareceres anteriores, o Órgão Ministerial entendeu que remanesce a irregularidade atinente ao fato de que no exercício de 2014 a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré terceirizou indevidamente os Serviços de Contabilidade ao contratar a empresa Manelli & Mazarro Contabilidade LTDA. ME, conforme a Licitação nº 03/14, modalidade convite, que resultou na celebração do Contrato nº 414/14 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Anotou que, conforme defesa apresentada pelo Sr. João Marcelo Bini (Presidente da Câmara na Gestão de 2017/2018), no exercício de 2014 o Legislativo não possuía os cargos efetivos de Contador e Advogado, sendo essa última foi atribuída à Servidor ocupante de cargo comissionado.

Assim, entendeu inequívoca a infração ao art. 37, II, da Constituição Federal e a inobservância ao entendimento consolidado no Prejulgado nº 06 do TCE/PR, opinando pela irregularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Amauri Lovato, com fundamento no art. 16, III, “b” da LC/PR nº 113/05 pela violação ao Prejulgado nº 06 no que tange a nomeação de comissionados para atender as funções jurídicas, bem como pela imprópria terceirização de serviços contábeis.

Também, sugeriu a aplicação em dobro da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC em face do Gestor das Contas.

#### 4 - VOTO

Inicialmente, em relação as Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, entendemos pelo afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva. Ainda que o Gestor tenha apresentado por ocasião do Contraditório o Balanço



Patrimonial de 2014 pendente de assinatura do Contador, o que ensejaria a inconformidade, temos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pelo afastamento do apontamento, pois, em consulta ao Processo 264428/16 (peça nº 04), referente a mesma Entidade e concernente ao exercício seguinte de 2015, foi possível constatar que os saldos do Balanço Patrimonial do exercício anterior incluído naquela Demonstração Contábil para fins comparabilidade, ou seja, os saldos de 2014 que ora se examina, estão compatíveis com aqueles encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do presente item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, acompanhamos a Unidade Técnica na ressalva quanto ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre, contudo, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, o presente item originou-se do atraso da publicação do seguinte demonstrativo: "anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo" o qual ocorreu em 02/06/2014.

Conforme estabelecido no artigo nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, o prazo para a mencionada publicação encerrou em 30/05/2014, contudo, o referido demonstrativo foi publicado em 02/06/2014, gerando um atraso de, apenas, 03 (três) dias, não resultando, no entendimento deste Relator, em prejuízo ao Princípio da Publicidade e da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal, de onde se conclui pelo afastamento da multa sugerida.

Entretanto, entendemos pela manutenção da ressalva quanto ao item, pois, a data limite para o cumprimento da obrigação estava contida na Gestão do então Presidente da Entidade, Sr. José Amauri Lovato, o qual não observou a determinação legal quanto ao prazo.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação aos itens levantados do Ministério Público de Contas relacionados as Funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, afastamos a inconformidade suscitada.

Em que pese a inobservância do Prejulgado nº 06 – TCE/PR em relação as Funções Técnicas de Contabilidade para o exercício de 2014, resultante da contratação da empresa Manelli & Mazzarro Contabilidade LTDA com objetivo de prestar os serviços de apoio à contabilidade e SIM-AM e, também, quanto a Assessoria Jurídica, uma vez que desenvolvida apenas por Agentes Comissionados no Poder Legislativo, entendemos possível afastar o apontamento conforme sugerido pela Unidade Técnica, pois, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2017, foi nomeado o Contador efetivo, Sr. Gerson Luiz Mendes, e o Advogado efetivo, Sr. Bruno Juvinski Bueno, nos termos das Portarias de nº 44/17 e nº 45/17.

Destaco que o concurso público, referente à tais admissões, está sendo objeto de análise por esta Corte nos Autos de Requerimento de Análise Técnica nº 407583/17, o qual se encontra em fase de exame inicial.

Ressaltamos que tal posicionamento também se respalda em decisões anteriores desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 589/15 – Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Amauri Lovato, CPF 479.428.949-91, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
2. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre;
3. Funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE-PR;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Amauri Lovato, CPF 479.428.949-91, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
2. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre;
3. Funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE-PR;

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para

providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 223032/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: RODRIGO JAIR DIFENTHALER, TEREZINHA HELLMANN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1686/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. RODRIGO JAIR DIFENTHALER (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 986/18 (Peça 18), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	01/10/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), conforme abaixo demonstrado.

MES	VALOR
Julho	1.610,02
Agosto	300,90
Setembro	418,90
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.487 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quanto o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito: 10% superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 92/17 - TCE/PR).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 232/18 (Peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

#### VOTO

Preliminarmente, acolho a documentação acostada através da Petição Intermediária nº 386113/18 (Peças 20/21), contudo deixo de encaminhar os autos para nova instrução pela Coordenadoria Técnica, considerando que o atual gestor tão somente repisa argumentos já apresentados em sede de contraditório, não trazendo novas informações a serem analisadas. Entendo, portanto, que o processo encontra-se apto a ser julgado quanto ao mérito.

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos de poucos dias, em alguns meses, conforme acima descrito. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram nos meses de Agosto e Outubro, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade da Sra. Terezinha Hellmann, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

No que tange às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a Municipalidade comprovou tratar-se de publicidade oficial, no entanto, classificada em rubrica contábil inadequada, razão pela qual convergimos pela ressalva do item. Conforme alegado pelo gestor, os valores referem-se a despesas com publicidade legal, classificados equivocadamente na natureza de despesa 33.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando o correto seria na natureza 33.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, de acordo com quadro colacionado pela



Unidade Técnica, abaixo reproduzido:

Nº	Assunto	Relator	Assunto	Relator
02	ZUTUZA	LEÃO	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ	IBIPORÁ
06	ZUTUZA	LEÃO	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ	IBIPORÁ
17	ZUTUZA	LEÃO	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ	IBIPORÁ

Compulsando os documentos acostados aos autos, à Peça 36 (Fls. 30/56), os valores, de fato, se referem à publicação de atos oficiais no Jornal Integração, bem como editais de licitação, extratos contratuais, etc. Desta forma, resta comprovada a alegação da Entidade acerca da contabilização incorreta das referidas despesas, razão pela qual acompanhamos a instrução processual pela RESSALVA do item.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. TEREZINHA HELLMANN (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. TEREZINHA HELLMANN (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

#### PROCESSO Nº: 240344/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM, CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1687/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

#### RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente à época, Sr. ALBERTO BACCARIM (gestão 01/01/2017 a 31/08/2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1285/18 (Peça 28), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	11/08/2016	42
Abril	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Maio	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

Conforme consta da instrução processual, o interessado justifica, em sede de contraditório, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da reabertura do sistema para correção de dados anteriormente encaminhados tempestivamente.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 194/18 (Peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

#### VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês março, cujo atraso foi de 42 (quarenta e dois) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. CLAUDIO BUZETI, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO BUZETI (gestão 04/04/2011 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. CLAUDIO BUZETI (gestão 04/04/2011 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

#### PROCESSO Nº: 275709/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1688/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

#### RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2016, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA (gestões 10/03/2016 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1286/18 (Peça 25), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.



Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/08/2016	17/10/2016	17

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 196/18 (Peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, entende pela REGULARIDADE das contas, contudo, com aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

#### VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atraso de 17 (dezessete) dias no mês de Agosto. No entanto, em nossa opinião, tal atraso não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica, sendo, contudo, mantida a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO (01/01/2013 a 09/03/2016) e da Sra. ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA (gestões 10/03/2016 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO (01/01/2013 a 09/03/2016) e da Sra. ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA (gestões 10/03/2016 a 31/12/2016; 01/01/2017 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

#### PROCESSO Nº: 281954/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR, OSCAR PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1689/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

#### RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativa ao exercício financeiro de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. OSCAR PEREIRA DA SILVA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1299/18 (Peça 19), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	07/11/2016	192
Janeteio	2016	31/05/2016	30/11/2016	183
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/12/2016	169
Março	2016	30/06/2016	16/12/2016	169
Abril	2016	29/07/2016	21/12/2016	145
Mai	2016	29/07/2016	02/01/2017	157
Junho	2016	31/08/2016	03/01/2017	125
Julho	2016	31/08/2016	11/01/2017	133
Agosto	2016	30/09/2016	12/01/2017	104
Setembro	2016	31/10/2016	12/01/2017	73
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44
Dezembro	2016	28/12/2016	15/03/2017	15

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 301/18 (Peça 20), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

#### VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em todos os meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, na sua maioria, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. FLORIVAL PERES DE MARCOS JUNIOR (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

3. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.



**PROCESSO Nº: 289947/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1690/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

#### RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. EDINO CESAR BERARDI (gestão 01/06/2015 a 31/12/2020), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1279/18 (Peça 21), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	28/04/2016	06/05/2016	10
Janeiro	2016	31/05/2016	06/06/2016	6
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10
Outubro	2016	28/02/2017	04/04/2017	35
Encerramento	2016	31/03/2017	04/04/2017	4

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 302/18 (Peça 22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

#### VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas. Desta forma, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro, bem como com base no princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016. Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, também, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. EDINO CESAR BERARDI, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. EDINO CESAR BERARDI (gestão 01/06/2015 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. EDINO CESAR BERARDI (gestão 01/06/2015 a 31/12/2020), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO

deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

**PROCESSO Nº: 296455/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1691/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 945/18, (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento), com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, fundamentando seu posicionamento no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	06/07/2016	36
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/06/2016	30
Março	2016	30/06/2016	12/05/2016	43
Abril	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Maio	2016	29/07/2016	25/10/2016	88
Junho	2016	31/08/2016	26/10/2016	58
Julho	2016	31/08/2016	23/11/2016	94
Agosto	2016	30/09/2016	03/02/2017	126
Setembro	2016	31/10/2016	14/03/2017	134
Outubro	2016	30/11/2016	30/03/2017	120
Novembro	2016	30/01/2017	10/05/2017	114
Dezembro	2016	28/02/2017	17/05/2017	78
Encerramento	2016	31/03/2017	17/05/2017	47

Considerando que por ocasião do contraditório não ocorreu manifestação do interessado em relação ao apontamento, a Unidade Técnica observando o disposto na Uniformização de jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação da multa administrativa.



**ACÓRDÃO Nº 1882/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº: 02344208  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Unificação de jurisprudência - Instâncias: Instância de aplicação das medidas administrativas em decorrência das providências de apuração dos fatos - Julgamento de responsabilidade dos servidores do Estado do Paraná - Competência: Conselho Administrativo*

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afirmada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Ainda, entendeu como responsável o Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, CPF 366.375.649-15, Presidente da Entidade na época em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 452/18 PGC, (peça nº 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais recomendou o julgamento pela REGULARIDADE



das contas da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2016, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

#### 4 – VOTO

Preliminarmente, deixo de receber a documentação acostada aos autos extemporaneamente por meio da Petição Intermediária nº 221122/18 (Peças nº 19 até nº 21), pois, além da protocolização tardia da Petição, o processo já se encontrava apto a ser apreciado e sem indicação de inconformidade.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em todos os meses, em especial em agosto, setembro e outubro o quais somaram, respectivamente, de 126 (cento e vinte e seis dias), 134 (cento e trinta e quatro dias) e 114 (cento e quatorze dias). Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, também, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005,

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, CPF 366.375.649-15 com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, uma única vez, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso ao Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, CPF 366.375.649-15.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, CPF 366.375.649-15 com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, uma única vez, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso ao Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, CPF 366.375.649-15.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

3. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

PROCESSO Nº: 309751/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: REZENDE STEFANUTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1692/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

#### RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. REZENDE STEFANUTO (gestões 04/02/2014 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 27/02/2019), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recibidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1324/18 (Peça 27), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	08/05/2016	40
Janerio	2016	31/05/2016	24/06/2016	24
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Maio	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Junho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54
Agosto	2016	30/09/2016	07/11/2016	38
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	03/03/2017	93
Novembro	2016	16/01/2017	27/03/2017	70
Dezembro	2016	28/02/2017	07/04/2017	38
Encerramento	2016	31/03/2017	07/04/2017	7

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 338/18 (Peça 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

#### VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do constante atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. REZENDE STEFANUTO, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. REZENDE STEFANUTO (gestões 04/02/2014 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 27/02/2019), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. REZENDE STEFANUTO (gestões 04/02/2014 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 27/02/2019), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

3. Coordenadoria de Fiscalização de Execuções à época.

**PROCESSO Nº: 912612/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MARIANA DE MORAIS ROSSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1694/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez permanente. Servidora pública municipal. Conformidade do valor dos proventos indicado no ato de concessão de aposentadoria. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação por invalidez permanente da servidora Mariana de Moraes Rossi, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 6979/15 (peça 13), asseverou que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados pela entidade.

Oportunizado o contraditório, o gestor juntou aos autos os documentos de peças processuais 19/23.

Por meio do Parecer nº 3197/16 (peça 24), a unidade técnica opinou pela negativa de registro do ato.

Em nova manifestação, o gestor apresentou os documentos constantes às peças processuais 33/34.

Mediante o Parecer nº 1121/18 (peça 51) a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva, manteve o opinativo pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, sugeriu o registro da inativação (Parecer nº 127/18, peça 53).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica detectou que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos juntados aos autos pela entidade, pontuando que o valor dos proventos constantes do ato de inativação (peça 8), não corresponde àquele inserido no sistema.

Em síntese, o tempo considerado para o cálculo dos proventos foi de 3.019 dias (8 anos, 3 meses e 9 dias), e o tempo total de contribuição informado no SIAP foi de 3.029 dias.

O Decreto Municipal nº 66/2015, publicado em 11/08/2015, concedeu aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 228,04 (duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), com proporcionalidade correspondente a 27,57% de 10.950 dias e complementação constitucional de R\$ 559,96 (quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Considerando que o valor dos proventos indicado em referido decreto está correto e com a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, o qual possui principal fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I[1] da Constituição Federal, concluo que o ato se encontra revestido de legalidade, não havendo óbice para que se concretize seu registro.

Ante o exposto, divergindo da unidade técnica e acompanhando o Órgão Ministerial, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, com o posterior envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação objeto deste processo;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento com o envio dos autos à

Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**PROCESSO Nº: 225624/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES, NEUTON PRESTES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1695/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de declaração. Ausência de omissões. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valentim Zanello Milleo, em face do Acórdão nº 85/18, da Segunda Câmara (peça 139), por meio do qual, à unanimidade[1], emitiu-se parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Pirai do Sul, referentes ao exercício de 2014, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, da falta de comprovação da regularidade previdenciária, da inconformidade na utilização dos recursos do FUNDEB, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle.

Alega o recorrente que há omissões na decisão embargada no tocante à ausência de análise de documentos apresentados relacionados às contas bancárias com saldos a descoberto, bem como à inexistência de menção a qual dispositivo teria sido violado quanto à inconformidade na utilização dos recursos do FUNDEB.

Requer, ao final, o provimento dos embargos, com o suprimento das omissões apontadas.

Por intermédio do Despacho nº 543/18 (peça 144), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra qualquer vício.

Aduziu o embargante que houve omissão no tocante à fundamentação da impropriedade relativa à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, haja vista que, apesar de ter sido consignado no Acórdão que "Caberia ao interessado encaminhar os extratos das contas relacionadas para comprovar o saldo existente em 31/12/2014 e demonstrar a regularização da conciliação com os extratos do exercício seguinte e com o razão contábil das respectivas contas", houve a anterior juntada aos autos de referidos extratos.

Em seguida, passou a tecer considerações acerca da situação das contas-correntes, requerendo o saneamento da alegada omissão, com a análise da documentação anexa à peça 132, a qual teria o condão de comprovar a ausência de irregularidade para o item.

Os argumentos apresentados pelo embargante são os mesmos já expostos anteriormente nos autos (peça 83, fls. 2/3; peça 126, fls. 2/3; peça 132, fls. 2/3). Já com relação aos extratos anexados, foram devidamente examinados tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto por este Relator. Nas considerações sobre o tópico, a decisão proferida[3] foi cristalina ao asseverar que a regularização da conciliação não restou devidamente comprovada. Como houve a apreciação documental e o enfrentamento do tema, inexistiu omissão a ser sanada.

Alegou também o embargante que a decisão proferida foi omissa, na medida em que, mantendo a impropriedade quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, não houve menção a qual dispositivo legal teria sido violado.

O Acórdão, no que pertine ao assunto, foi prolatado nos seguintes termos:

No que concerne ao FUNDEB, a COFIM informou que o cálculo da destinação de recursos do Fundo - efetuado mediante condensação de informações do sistema SIM-AM - apurou inicialmente que, dentro do exercício do ingresso, não foi aplicado no mínimo 95% dos recursos arrecadados, e o saldo deixado para aplicar no primeiro



trimestre do exercício seguinte excede a 5%, em contrariedade ao artigo 21, § 2º[4], da Lei nº 11494/07.

Após a manifestação do gestor em sede de contraditório, a unidade técnica asseverou que, em consulta aos dados encaminhados pela entidade ao SIM-AM, verificou-se que a fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%) apresentou superávit de R\$ 516.684,54, ao final de 2014.

Ainda, consultando os dados do Município em 2015, averiguou-se o pagamento de empenhos com o superávit da fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%), do exercício de 2014, no primeiro trimestre daquele ano, no montante de R\$ 375.923,69.

Desse modo, o percentual dos recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB passaria para 98,14%. Diante disso, a unidade técnica manteve a irregularidade, haja vista a não demonstração de que o Município aplicou integralmente o superávit da fonte de recursos 102 (FUNDEB 40%), do exercício de 2014, no primeiro trimestre do exercício subsequente, totalizando o valor faltante R\$ 140.760,49.

Em consonância com o opinativo técnico, mantenho o apontamento de irregularidade para o item, pois de fato foi comprovada a afronta ao dispositivo da Lei nº 11494/07. O vício de omissão estaria relacionado à circunstância de que, apesar do Acórdão sustentar que “de fato foi comprovada a afronta ao dispositivo da Lei nº 11.494/07”, não ficou expressamente consignado qual teria sido esse dispositivo.

Ora, o dispositivo violado é justamente o único mencionado na decisão[5]. Da simples leitura interpretativa do excerto acima transcrito se extrai essa conclusão. Inexiste, portanto, o alegado vício de omissão, na medida em foram apreciados todos os pontos e questões relevantes para o entendimento pela irregularidade do item.

As demais argumentações do embargante quanto ao tema já foram aventadas em peças processuais anteriores (peça 83, fls. 6/7; peça 126, fls. 7/8; peça 132, fl. 7).

Destarte, evidencia-se a intenção do recorrente de rediscutir os fundamentos do Acórdão, e não suprir eventuais omissões. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão. Assim, como não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma deve se concretizar pelos meios legalmente previstos.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 85/18, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 85/18, da Segunda Câmara;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagaão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

2. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

3. *“No que diz respeito à constatação inicial da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, ocorrência que caracteriza em tese descontrolado financeiro, a unidade técnica, após a manifestação do interessado em contraditório, ressaltou que, conforme dados informados no SIM-AM, realmente o saldo do banco (extrato) está positivo; no entanto, após a conciliação contábil algumas contas ficaram com saldo negativo.*

*A COFIM reafirmou então, que, conforme consta no SIM-AM, há contas correntes bancárias (contábil) com saldos a descoberto. Caberia ao interessado encaminhar os extratos das contas relacionadas para comprovar o saldo existente em 31/12/2014 e demonstrar a regularização da conciliação com os extratos do exercício seguinte e com o razão contábil das respectivas contas. Dessa forma, concordo com a unidade técnica no sentido de que, ante a insuficiência em se comprovar a regularização da conciliação, o item deve permanecer irregular”.*

4. *Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

5. *Artigo 21, § 2º, da Lei nº 11494/07.*

PROCESSO Nº: 379389/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON

LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTO SALES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1696/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Conhecimento. Provimento parcial. Fundamentação que passa a integrar a decisão embargada. Efeitos infringentes rejeitados. Mantida a conclusão da decisão embargada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Toledo (peça 108) em face do Acórdão[1] S2C 1108/18 (peça 104), que, julgando procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, concluiu pela irregularidade do seu objeto ante a indevida contratação direta da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, empresa pública exploradora de atividade econômica.

Além disso, a decisão rejeitou o pedido de celebração incidental de Termo de Ajustamento de Gestão.

Segundo o embargante, a decisão embargada carece de esclarecimentos quanto ao cabimento do TAG e quanto à finalidade não econômica da contratada.

Ao final, pede o provimento dos Embargos e, conseqüentemente, a reconsideração da decisão embargada e a celebração do TAG.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Do exame das razões recursais, tenho que os embargos merecem parcial provimento.

a- da inadmissão do TAG:

No intuito de obter a celebração do TAG (negada pela decisão embargada), o embargante sustenta que:

- o Município contratante e a empresa pública contratada estavam de boa-fé;
- o orçamento de obras, serviços e bens constam das respectivas leis orçamentárias;
- “eventual ‘erro em procedendo’ deve caracterizar sim possibilidade de receber a necessária instrução e admoestação do órgão de controle externo”; e
- a contratada já iniciou as alterações necessárias, contemplando o que se extrai da decisão embargada.

Pois bem. Conforme se verifica do Acórdão (peça 104, pg. 4), o pedido de retirada de pauta para celebração de TAG foi indeferido por 02 (dois) motivos.

Primeiro porque, sendo cabível para o aprimoramento dos modos de gestão (Resolução TCEPR 59/2017, § 1º[2] do art. 2º), o TAG é incompatível com a hipótese em exame, que trata de uma contratação específica, cujos efeitos dos vícios detectados já se exauriram (exemplo: a indevida contratação direta já se operou).

E, segundo, por uma questão temporal. Vale dizer, o pleito de celebração do TAG foi formulado depois de encerrada a instrução processual e de incluído o caso na pauta de julgamento[3], ou seja, quando já esgotado o prazo (Resolução TCEPR 59/2017, art. 7º[4] e inc. V[5] do art. 13).

Tratando-se de requisitos objetivamente fixados no Regulamento do TAG, os argumentos do embargante, por mais sedutores que sejam, não os podem alargar ou excepcionar, de modo que os embargos não prosperam neste particular, até porque a decisão embargada foi congruente, clara e suficiente quanto ao não cabimento do TAG na hipótese.

b- da alteração do estatuto da contratada (EMDUR):

Segundo o embargante, embora a decisão embargada tenha se fundamentado na exploração de atividade econômica da estatal, em 29/11/2017 seu Estatuto Social foi alterado (via Decreto[6] municipal), de modo que ela “não se amolda mais” como “exploradora de atividade econômica” (peça 108, pg. 4, letra ‘a’).

De fato, a decisão embargada foi omissa quanto a tal alteração estatutária.

Superando a lacuna, passo a considerar referida alteração, cujas razões adiante passam a integrar a decisão embargada (Acórdão S2C 1108/18).

Pois bem. Embora o Estatuto Social da contratada efetivamente tenha sido alterado antes da decisão embargada, os argumentos do embargante apenas ratificam o acerto da decisão embargada (e afastam o pretendido efeito infringente destes embargos).

Primeiro porque, ao consignar que, com a alteração estatutária, a EMDUR “não se amolda mais” como “exploradora de atividade econômica”, o próprio embargante reconhece que, ao tempo da assinatura e execução do Contrato[7], a contratada, de fato, explorava atividade econômica.

Entendimento contrário, aliás, emprestaria um inconcebível efeito retroativo a tal alteração estatutária, pois permitiria que, unilateralmente, a EMDUR alterasse as relações jurídicas que anteriormente participou (passando de ‘exploradora de atividade econômica’ para sem ‘fins lucrativos’), infringindo, conseqüentemente, a tão estimada segurança jurídica.

Aliás, a situação é pior. A alteração estatutária em questão padece de manifesta ilegalidade. Isso porque, segundo o inc. II[8] do art. 8º do Estatuto Jurídico da Empresa Pública (Lei Federal n. 13.303/2016), o Estatuto Social das estatais deve se amoldar à lei que autorizou sua criação.

No caso, a Lei Municipal n. 1.199, de 21 de novembro de 1984, que autorizou a constituição da EMDUR, prevê expressamente o seguinte (grifos meus):

Art. 2º A EMDUR destina-se a: (...)

II – (...) comercializar produtos e materiais por ela extraídos, processados ou produzidos em decorrência de suas atividades; (...)

V – executar obras e serviços para particulares...

Parágrafo único – Para consecução de seus fins, a EMDUR poderá desenvolver atividades econômicas tais como:

I – adquirir e alienar, por compra e venda, imóveis...;

II – celebrar convênios e contratos com entidades públicas e particulares...;

III – realizar financiamentos e outras operações de crédito...;

IV – participar, como acionista, de empresa privada, no setor da indústria...



Com efeito, ao pretender afastar a finalidade econômica legalmente conferida à Estatal, o Decreto municipal atuou de forma ilegal, pois contrariou sua norma matriz. Superada a omissão quanto à alteração do Estatuto Social da contratada, registro que a presente fundamentação ratifica integralmente as conclusões alcançadas na decisão embargada, de modo que, embora procedentes quanto à indigitada omissão, os embargos não comportam o pretendido efeito infringente.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial destes Embargos de Declaração, exclusivamente para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, Acórdão[9] S2C 1108/18, sem qualquer atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer e dar parcial provimento a estes Embargos de Declaração, exclusivamente para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, Acórdão[10] S2C 1108/18, sem qualquer atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha (Relator) e Ivens Linhares.
2. § 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.
3. O que é reconhecido pelo próprio embargante, quando afirma que o TAG “seguiu ao momento da instrução processual” (peça 108, pg. 2, último parágrafo).
4. Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.
5. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando: (...)  
V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;
6. Decreto 231, de 27 de novembro de 2017.
7. Firmado em 23/01/2017 (quase um ano antes da alteração estatutária) – peça 5.
8. Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: (...)  
II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;
9. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha (Relator) e Ivens Linhares.
10. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha (Relator) e Ivens Linhares.

PROCESSO Nº: 405762/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1697/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1307/18-S2C. Dúvida e omissão. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Curitiba, por seu representante legal, Senhor Sergio Renato Bueno Balaguer[1], em face do Acórdão nº 1307/18-S2C[2], que, à unanimidade[3], julgou regulares as contas da entidade do exercício de 2016, com ressalvas em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e à entrega dos dados do SIM/AM com atraso, aplicando aos Senhores Ailton Cardozo de Araújo e Sergio Renato Bueno Balaguer a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do referido atraso.

Alega a embargante dúvida acerca da aplicação da multa, porquanto não teria restado claro na decisão se as remessas realizadas a destempo foram concebidas como fato único ou se foi considerada a ocorrência de uma infração a cada mês de atraso, “caso em que seriam aplicadas múltiplas multas administrativas cumulativamente”. Além disso, pressupondo a incidência de multa única, ainda haveria dúvida no que diz respeito à medida de responsabilidade de cada gestor penalizado.

Sustenta, ademais, omissão quanto à aplicação da “teoria da continuidade delitiva”, em consonância com o precedente deste Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 316/18-STP, “para que as infrações administrativas da mesma natureza, apuradas no mesmo processo, sejam consideradas como fato único para efeitos de aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”. Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 857/18-GCILB (peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, comportam parcial acolhimento.

De se registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[4], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, a embargante alega dúvida e omissão relativamente à multa aplicada no Acórdão nº 1307/18-S2C.

Consoante se extrai da referida decisão, restou determinada a aplicação da multa descrita no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos gestores responsáveis pelo atraso no encaminhamento dos dados ao sistema do Tribunal, no caso, os Senhores Ailton Cardozo de Araújo e Sergio Renato Bueno Balaguer.

Da leitura do Acórdão, denota-se que, em nenhum momento, fez-se referência à incidência de múltiplas multas, aplicáveis para cada remessa em atraso, inexistindo, portanto, dúvida de que a sanção fora imposta uma única vez para o item de restrição descrito como “entrega dos dados do SIM-AM com atraso”.

Contudo, entendo que os embargos devem ser acolhidos no que diz respeito à dúvida acerca de uma possível responsabilidade solidária ou proporcional dos gestores pelo pagamento da multa.

Nesse aspecto, é de se salientar que a sanção pecuniária aplica-se de forma individual a cada gestor, a teor do disposto no art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

“Art. 86. (...)

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.”

Sendo assim, havendo, na hipótese, mais de um agente responsável pela restrição – Senhores Ailton Cardozo de Araújo e Sergio Renato Bueno Balaguer –, entendo oportuno esclarecer que a multa é aplicada individualmente a cada um deles.

Por outro lado, verifica-se a ausência da suposta omissão acerca da aplicação da “teoria da continuidade delitiva”, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para debate sobre a adoção de determinada posição jurídica em detrimento de outra e, portanto, para rediscussão da matéria decidida.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer-se quanto à aplicação da sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade.

Conhecer dos Embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer-se quanto à aplicação da sanção pecuniária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 29.

2. Peça 25.

3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

4. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

PROCESSO Nº: 343015/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1698/18 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Campo Largo, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Marcelo Fabiani Puppi.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], em sua primeira manifestação, havia informado a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] opinou pela denegação do pleito, em razão de que constava pendência no cumprimento de determinação expedida no Acórdão nº 3530/13-STP.

Em face da Informação da CMEX, o Ministério Público de Contas[3] solicitou o retorno dos autos à CGM a fim de verificar o atendimento ao mencionado Acórdão, o que foi deferido por este Relator[4].

A CGM[5], então, noticiou que a CMEX já havia atestado, nos autos respectivos, o adimplemento da obrigação. Contudo, apontou nova restrição à obtenção da certidão, consistente no descumprimento da Agenda de Obrigações.



Diante disso, o órgão ministerial[6] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, expedida em 22/06/2018 e com validade até 21/08/2018[7], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 38/18 (peça 16).
2. Informação nº 515/18 (peça 17).
3. Parecer nº 24/18-6PC (peça 18).
4. Despacho nº 762/18-GCILB (peça 19).
5. Informação nº 58/18 (peça 21).
6. Parecer nº 65/18-6PC (peça 22).
7. Certidão disponível em:

[http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv\\_certidao\\_emissao.aspx?nrCN\\_PJ=76105618000188](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN_PJ=76105618000188)

## PROCESSO Nº: 229673/16

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

### INTERESSADO: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

### ADVOGADO:

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 1700/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Atraso no envio de dados ao SIM/AM no mês 13. Contas regulares com ressalva.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor José Ruiz Rodrigues.

A entidade teve receita bruta no valor de R\$8.320.247,76.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
177946/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 3886/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa
924150/16		IVAN LELIS BONILHA		
255070/13	2012	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 5848/2015	Regular
232308/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1320/2018	Outros
223418/15	2014	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 780/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 2441/17 (peça 24), detectou atraso no envio dos dados do mês de encerramento do exercício (mês 13) ao SIM/AM.

Oportunizando o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos à peça 30. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 864/18 (peça 32), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 360/18 (peça 33), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi constatado atraso de 14 dias na entrega dos dados do mês 13 ao SIM-AM.

No contraditório, o interessado justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de problemas operacionais pontuais ocorridos na época. Discorreu também sobre a complexidade das obrigações de encerramento do exercício, e que a conduta não causou dano ao erário.

Entendo que estes argumentos não são capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, entendo pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM/AM e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea

"b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Sr. José Ruiz Rodrigues [3].

Em face do exposto, a Sessão Ordinária nº 22 da Segunda Câmara realizada em 27/06/2018, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, do exercício de 2015, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao senhor José Ruiz Rodrigues, em decorrência do mencionado atraso.

Contudo, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, restando, portanto, excluída a referida multa.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, do exercício de 2015, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. Responsável pela entidade no período de 01/04/2013 a 31/12/2016.

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

## PROCESSO Nº: 250664/16

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

### INTERESSADO: ILSON RHODEN

### ADVOGADO:

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 1701/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Escopo de análise definido pela IN nº 108/2015. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ilson Rhoden.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.624/2014, de 09/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores,



constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
201715/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4093/2012	Aprovar
191284/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2719/2014	Irregularidade[1] das contas com aplicação de multa
238020/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 4238/2017	Irregularidade[2] das contas com aplicação de multa
792657/17	2013 (Recurso de Revista)	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3280/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, Senhor Ilson Rhoden, apresentou defesa às peças 24-32.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 873/17-COFIM (peça 33), entendendo sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

À peça 35, o Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento nº 78/17, solicitou a intimação da entidade para juntada de documentos concernentes a investimentos e aplicações de recursos, o que restou indeferido pelo Despacho nº 1658/17-GCILB (peça 36).

Pelo Parecer nº 215/18-PGC (peça 39), o órgão ministerial manifestou-se pela irregularidade das contas, alegando ausência de condições instrutivas para afirmar-se a regularidade.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acerca do opinativo ministerial, cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 108/2015 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[3].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado pela Instrução Normativa nº 108/2015, indicou divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM-AM, o que restou sanado com o encaminhamento de novo documento, acompanhado da respectiva publicação[4].

Desse modo, considerando que o apontamento foi regularizado antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ilson Rhoden, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para as devidas anotações, ficando, a sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ilson Rhoden, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão de: a) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício e b) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

2. Em razão de: a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada, b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, c) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

3. IN nº 108/2015: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período."

4. Peças 26-27.

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

#### PROCESSO Nº: 249171/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO, JOAO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1702/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Divergência entre Balanço Patrimonial e dados SIM-AM. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Contenda, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ary Alberti Neto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1622/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
142704/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4580/2013	Regular com ressalvas
212242/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 1131/2016	Regular com ressalvas com aplicação de multa
281586/16	2013 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3609/2017	Conhecimento e provimento parcial
217035/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2338/2017	Regular
213998/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 3887/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 3170/17 (peça 10), apontou divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados inseridos no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos nas peças 16 a 18, além de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 900/18 (peça 21), manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas, por entender que a impropriedade relativa ao Balanço Patrimonial foi sanada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 404/18 (peça 23), corroborou integralmente o opinativo da COFIM.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial enviado pela contabilidade e os dados inseridos no SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, respectivamente, nas peças 17 e 18. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Contenda, do exercício de 2016, com ressalva em relação a regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Contenda, do exercício de 2016, com ressalva em relação a regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; "

2. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; "

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. "

**PROCESSO Nº: 284333/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1703/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. Entrega com atraso de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Floresta, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cláudio Roberto Paixão.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 868.200,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e duzentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1216/2015, de 16/11/2015.

Por intermédio da Instrução nº 3334/17 (peça 14), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015; b) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peças processuais 21/29 e, mediante a Instrução nº 1097/18 (peça 30), a unidade técnica opinou pelo registro de ressalva e aplicação de multas quanto ao apontamento relativo ao Relatório de Gestão Fiscal bem como em razão do envio intempestivo de dados mensais do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 242/18, peça 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
186850/13	CLAUDIO ROBERTO PAIXAO	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/09/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa
260280/14	CLAUDIO ROBERTO PAIXAO	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/12/2016	Regular
247368/15	CLAUDIO ROBERTO PAIXAO	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	01/02/2017	Regular
249623/16	CLAUDIO ROBERTO PAIXAO	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	24/08/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015 ocorreu em atraso, pois foi publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" do dia 02/02/2016, em contrariedade ao artigo 55, § 2º[1], da Lei Complementar

Federal nº 101/00.

Em contraditório, o gestor responsável informou, em síntese, que encaminhou o relatório ao órgão oficial de comunicação do Município no prazo estabelecido legalmente, e que não houve a publicação por falha no sistema de registro do jornal, o que motivou sua veiculação em data posterior. À peça processual 24, anexou documento emitido pelo periódico, através do qual foi informado o recebimento do documento, para publicação, na data de 29/01/2016.

Conforme determina a legislação, a entidade possuía 30 (trinta) dias de prazo para publicar o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015. No caso em apreço, a veiculação não poderia ter ultrapassado a data de 30/01/2016. Como ocorreu em 02/02/2016, observa-se que o atraso foi de pequeno período.

Nesse tópico, concordo com a unidade técnica no sentido de que a omissão temporária da obrigação de fazer, consubstanciada pelo desatendimento ao prazo legal, não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, notadamente em razão de que o atraso foi de apenas 3 (três) dias e não resultou em danos ao erário.

Entretanto, conforme precedentes[2], o apontamento enseja o registro de ressalva e a imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[3], da LC 113/2005, pois de fato há comprovação de ofensa ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, sem que tenham sido apresentados esclarecimentos plausíveis para o ocorrido.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[4].

Em defesa, asseverou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de diversos problemas relacionados com a área de informática, como restauração do sistema operacional, troca de fonte e dificuldades na alimentação do sistema de gerenciamento da entidade.

Assim, como não houve apresentação de justificativas satisfatórias, a COFIM opinou pela ressalva do item, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.

De fato, sem a juntada aos autos de esclarecimentos suficientemente aptos a afastar as inconformidades, a aposição de ressalva é medida que se impõe, acrescida de penalidade pecuniária.

Porém, dirijo da unidade técnica quanto a impor uma penalidade para cada atraso mensal, por considerar tal medida desproporcional à conduta dos gestores. Aplicando o princípio da razoabilidade, considero suficiente a imposição de apenas uma multa pelos atrasos constatados no ano de 2016, de responsabilidade do gestor das contas, e outra pela intempestividade constatada em 2017, de responsabilidade do gestor atual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Floresta, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015 e da entrega intempestiva dos dados mensais do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico as seguintes penalidades:

a) ao gestor das contas, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, pela entrega tardia dos dados do SIM-AM:

- por uma vez, ao Sr. Cláudio Roberto Paixão, gestor das contas, em razão do atraso no envio do mês de abertura e dos meses de abril a outubro;

- ao Sr. Aparecido Rodrigues de Medeiros, gestor atual, em razão do atraso no envio do mês de dezembro.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Floresta, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015 e a entrega intempestiva dos dados mensais do sistema SIM-AM;

III. Aplicar as seguintes penalidades:

a) ao gestor das contas, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2015;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, pela entrega tardia dos dados do SIM-AM:

- por uma vez, ao Sr. Cláudio Roberto Paixão, gestor das contas, em razão do atraso no envio do mês de abertura e dos meses de abril a outubro;

- ao Sr. Aparecido Rodrigues de Medeiros, gestor atual, em razão do atraso no envio do mês de dezembro.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à



Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 - Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2. - Acórdão nº 2865/17-S2C, ref. Processo 26502-1/15. Unânime. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zchoerper Linhares;

- Acórdão nº 3729/17-S2C, ref. Processo 24741-4/15. Unânime. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

- Acórdão nº 4287/17-S2C, ref. Processo 24624-1/16. Unânime. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zchoerper Linhares;

- Acórdão nº 4564/17-S2C, ref. Processo 27394-6/15. Unânime. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zchoerper Linhares.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Demonstrativo do item:

Mês	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	29/04/2016	03/05/2016	4
Abril	29/07/2016	03/08/2016	5
Maior	29/07/2016	04/08/2016	6
Junho	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	31/08/2016	28/11/2016	89
Agosto	30/09/2016	14/12/2016	75
Setembro	31/10/2016	06/01/2017	67
Outubro	30/11/2016	06/01/2017	37
Dezembro	28/02/2017	08/03/2017	8

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 293570/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: ELIANA REOLON BRANDELERO, FABLO MARCIEL OKONOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1704/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Certificado de Regularidade Previdenciária com saneamento em exercício posterior. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Fablo Maciel Okonoski[1] e da Sra. Eliana Reolon Brandelero[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.291.000,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e um mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 966/2015, de 16/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 3248/17 (peça 10), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária; b) entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peças processuais 17/19 e, mediante a Instrução nº 1334/18 (peça 21), a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva da impropriedade relativa ao Certificado de Regularidade Previdenciária e pelo registro de ressalva e aplicação de multa em razão do envio intempestivo dos dados mensais do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 320/18, peça 22).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
18331/13	SILVESTRE KELNIAR	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	10/09/2014	Regular com ressalvas
262479/14	SILVESTRE KELNIAR	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11/05/2016	Irregular[3] com aplicação de multa, recomendações e determinações
475275/16 Recurso de Revista	SILVESTRE KELNIAR	2013	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[4]
229670/15	FABLO MARCIEL OKONOSKI	2014	GCNB	NESTOR BAPTISTA	30/05/2017	Irregularidade[5] das contas com aplicação de multa
245270/16	FABLO MARCIEL OKONOSKI	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/09/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise inicial, detectou a ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Em sede de contraditório, a gestora afirmou que houve ausência de repasse de contribuições por parte do Poder Executivo Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social e, por esse motivo, o ente se encontrava em situação irregular no encerramento do exercício de 2016 quanto ao critério Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - Consistência e Caráter Contributivo. Para sanar tal irregularidade, através da Lei Municipal nº 987/2017 foi autorizada a realização de Termo de Parcelamento com o RPPS, o qual se concretizou através do Acordo CADPREV nº 00077/2017. A peça processual 19, anexou um Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 23/03/2017, válido até 19/09/2017.

Desse modo, a unidade técnica propugnou pela ressalva do item, haja vista que o saneamento se deu em exercício subsequente.

Pois bem. A presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2016. Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatei a existência de um Certificado de Regularidade emitido em 28/10/2015, válido até 25/04/2016 e, além do que foi anexado à peça 19, outros expedidos posteriormente (CRP emitido em 19/09/2017 válido até 18/03/2018 e CRP emitido em 18/03/2018 válido até 14/09/2018).

Denota-se, assim, que a regularização ocorrida em 2017 persiste até os dias atuais, de maneira que, acompanhando as manifestações uniformes, converto o item em ressalva, nos termos da Súmula nº 8[6] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[7].

Em defesa, asseverou-se, em síntese, que os atrasos decorreram da inexistência de um profissional ou equipe com dedicação exclusiva para a geração e envio dos dados a esta Corte; ressaltou-se que o mesmo profissional que atendia a entidade também era responsável pelo Executivo Municipal e os Fundos, o que motivou, inclusive, a solicitação ao Executivo da contratação de um contabilista para que os trabalhos pudessem ser corretamente efetuados.

Assim, como não houve apresentação de justificativas plausíveis para o ocorrido, a COFIM opinou pela ressalva do item, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.

De fato, sem a juntada aos autos de esclarecimentos aptos a afastar as inconformidades, a aposição de ressalva é medida que se impõe, acrescida da penalidade pecuniária legalmente prevista.

Porém, dirijir da unidade técnica quanto a impor uma penalidade para cada atraso mensal, por considerar tal medida desproporcional. Aplicando o princípio da razoabilidade, considero suficiente a imposição de apenas uma multa administrativa, por todos os nove atrasos verificados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento da impropriedade relativa ao Certificado de Regularidade Previdenciária ocorrido em exercício posterior e da entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico à Sra. Eliana Reolon Brandelero, por uma vez, pelas intempestividades relatadas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

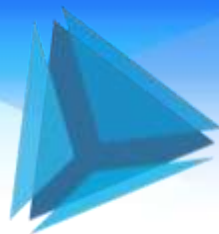
VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento da impropriedade relativa ao Certificado de Regularidade Previdenciária ocorrido em exercício posterior e a entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM;



III. Aplicar à Sra. Eliana Reolon Brandelero, por uma vez, pelas intempestividades relatadas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente de 01/01/2014 a 26/04/2016.

2. Presidente de 27/04/2016 a 26/04/2018.

3. Em razão de serviços de assessoria contábil realizados de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

4. No Gabinete, para voto, desde 27/02/2018.

5. Em razão da extrapolção do limite da Taxa de Administração fixada em lei, da situação irregular da entidade diante da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e da falta de encaminhamento do relatório ou parecer do controle interno.

6. – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

7. Demonstrativo do item:

Mês	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	29/04/2016	16/05/2016	17
Janeiro	31/05/2016	13/07/2016	43
Fevereiro	30/06/2016	13/07/2016	13
Março	30/06/2016	14/07/2016	14
Maio	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	31/08/2016	28/11/2016	89
Julho	31/08/2016	29/11/2016	90
Agosto	30/09/2016	29/11/2016	60
Setembro	31/10/2016	30/11/2016	30

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 376882/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS, FERNANDA MAIA DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1705/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Atraso na prestação de contas. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Andrea Carlos Dias.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos da Lei Municipal nº 800/2015 de 23/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
198718/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4132/2014	Regular
434288/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 317/2017	Regular
424340/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1612/2017	Irregular
266170/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2985/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 110/18 (peça 14), detectou atraso no envio dos dados ao SIM/AM e atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos às peças 22 a 26.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 1105/18 (peça 27), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 138/18 (peça 28), opinou pela regularidade com aplicação das multas sugeridas pela COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu em vários meses, conforme tabela retirada da Instrução 110/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7
Março	2016	30/06/2016	15/07/2016	15
Maio	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4
Dezembro	2016	28/02/2017	18/04/2017	49
Encerramento	2016	31/03/2017	18/04/2017	18

No contraditório, e entidade justificou que o atraso não comprometeu os seus objetivos fins, e que a função de enviar os dados ao SIM-AM é responsabilidade do departamento de contabilidade e não da gestora.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] conforme propõe a unidade técnica, visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão. Além da ressalva, aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] aos responsáveis.

Para fins de atribuição da responsabilidade da referida multa, indica-se como responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual a Senhora Andrea Carlos Dias[3] e a Senhora Fernanda Maia de Souza[4], pois ambas concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[5].

Quanto à restrição relativa a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, observa-se que ocorreu atraso de 20 dias.

A responsável não apresentou elementos capazes de afastar a impropriedade. Desta forma, a intempestividade no envio dos dados à esta Corte implica na aposição de ressalva e multa administrativa.

Aplico, portanto, a Senhora Fernanda Maia de Souza a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Aplico às senhoras Andrea Carlos Dias e Fernanda Maia de Souza, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM; e à Senhora Fernanda Maia de Souza a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em decorrência do atraso na prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], regulares as contas apresentadas pela Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

II. Aplicar às senhoras Andrea Carlos Dias e Fernanda Maia de Souza, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM; e à Senhora Fernanda Maia de Souza a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], em decorrência do atraso na prestação de contas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. Responsável pela entidade no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

4. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.



5. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;"

#### PROCESSO Nº: 212697/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: WALTERCIR ERNZEN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1706/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sulina, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Waltercir Erzen.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 900/2016, de 11/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
215489/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5765/2015	Regular
142329/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 32/2016	Regular
168488/16	2015	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3714/2016	Regular
197783/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 216/18 (peça 11), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 325/18 (peça 12), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas. É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 138/2018 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no

sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sulina, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Waltercir Erzen.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Sulina, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Waltercir Erzen;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

#### 3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

#### PROCESSO Nº: 304702/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1707/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Hélio José Surdi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.632.600,00 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil e seiscentos reais), nos termos da Lei Municipal 3243/2016, de 16/11/2016.

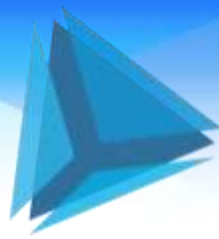
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
265125/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3651/2015	Regular com ressalvas
204529/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 2916/2016	Regular
246241/16	2015	IVAN LELIS BONILHA	ACO 4287/2017	Regular com aplicação de multa
303753/17	2016	NESTOR BAPTISTA		

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 322/18 (peça 14), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer 334/18, peça 15).

Pelo Despacho 773/18-GCILB (peça 16), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2017, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.



À peça 17 (Parecer 368/18), o órgão ministerial aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 138/2018 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistem restrições à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Hélio José Surdi.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Hélio José Surdi;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

### 3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

## PROCESSO Nº: 344080/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELOAH D'AMICO RYCHWA DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, LEILA AUBRIFF KLENK, LUANA GUIMARAES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1708/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasse envolvido inferior ao valor de alçada. Encerramento, sem resolução de mérito. §2º do art. 2º da Resolução 60/2017.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência efetuada mediante o registro SIT nº 9301, relativa a repasses realizados pelo Município da Lapa à APM da Escola Municipal Professora Eloah D'amico Rychwa da Lapa, em decorrência da celebração do Termo de Contribuição nº22/27, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), que teve por objeto a manutenção do fundo rotativo das escolas municipais.

Após a emissão de instrução pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Despacho nº 1391/18 (peça 55), em que asseverou a ausência de pressuposto válido para a continuidade do processo, em razão do limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017, baseando-se no que dispõe o §1º do art. 1º da citada normativa.

Desta feita, opinou pelo encerramento do processo, com base no art. 398, §2º do Regimento Interno.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 83/18, de

peça nº 57.

É o relatório.

2. Conforme acima retratado, versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária de recursos realizada pelo Município da Lapa à APM da Escola Municipal Professora Eloah D'amico Rychwa da Lapa, no valor total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Conforme se extrai da instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, de peça 21, identificou-se além de impropriedades formais relacionadas à correta alimentação do SIT, também os autos carceriais de extratos bancários.

A última movimentação ocorrida nos autos se tratou da juntada de petição pela entidade tomadora dos recursos, peça 53.

Previamente, no entanto, a análise dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou prejudicial de mérito, manifestando-se, no que foi acompanhada pelo Parquet, pelo encerramento do processo, em virtude do total de repasses objeto da prestação de contas ser inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas (R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)), conforme § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo. Neste contexto, acolho a prejudicial suscitada, pelo encerramento do processo, sem resolução de mérito.

Destaca-se que, conforme advertido na citada Resolução, a ausência de julgamento desta prestação de contas pelo Tribunal de Contas não constitui remissão do débito, nem limitador para imputação de sanções, ou ainda desonerar os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado nos parágrafos 3º e 4º, do art. 2º e inciso I, do art. 3º[1].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

3.2. Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

3.3. Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

III- Encaminhar, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;



**PROCESSO Nº: 219093/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, ERNI DE SOUZA, LUCIANE APARECIDA DAMBROS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1709/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pagamento por recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Boa Esperança do Iguaçu e o Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 003/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.016, tendo por objeto o desenvolvimento de serviços de assistência social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 1221/18 (peça nº 27), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o pagamento de despesas por meio de recibos simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas - 5PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 419/18 (peça nº 28).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao pagamento de despesas por meio de recibo simples, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que houve um desembolso declarado no SIT, no valor de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) respaldado por recibo simples, contudo, considerando que, nas informações existentes nos autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, e que existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos. Assim, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Boa Esperança do Iguaçu e o Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 003/2013, ressalvando o pagamento de despesas por meio de recibos simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1221/18 - Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Boa Esperança do Iguaçu e o Programa do Voluntariado Paranaense de Boa Esperança do Iguaçu, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 003/2013, ressalvando o pagamento de despesas por meio de recibos simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1221/18 - Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 - Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 408001/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1710/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Certidão liberatória. Pendências perante a Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Indeferimento.

4. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitá, por intermédio de seu gestor, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Consta em seu requerimento inicial de peça 3, que adotou as medidas visando à recondução dos gastos com pessoal aos percentuais permitidos na legislação fiscal, com a diminuição em 20% dos cargos em comissão e de horas extras, mas, ainda assim, não obteve o saneamento da impropriedade.

Destaca a evolução (queda) dos percentuais de gastos com pessoal desde abril de 2016 até dezembro de 2017, mas, enfatiza a queda na arrecadação, e, portanto, notícia que vem buscando junto ao IBGE a alteração do registro quanto à população local, que resultaria no aumento do Fundo de Participação dos Municípios.

Por fim, requer, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, que seja deferida a certidão requerida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 70/18, contida na peça nº 05, manifestando-se pelo indeferimento da certidão, em virtude de pendências no encaminhamento do 2º bimestre de 2018 relativo à transferência SIT nº 34394, bem como inobservância do limite das despesas com pessoal do Poder Executivo, considerando que a extrapolação inicial se deu no 1º semestre de 2013.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções também prestou a Informação nº 877/18, peça nº 06, na qual afirmou que a entidade não está apta a obtenção da certidão, pois não comprovou o atendimento às determinações contidas no processo 664448/12, decorrentes do Acórdão 2336/2017 - 2ª Câmara.

Diante das instruções técnicas, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 401/18, peça nº 7, pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Após a inclusão em pauta, o Município de Jaguapitá apresentou nova manifestação, acostada na peça 9, reiterando seus argumentos inicialmente ventilados, reiterando que vem adotando medidas para reduzir os gastos com pessoal.

É o relatório.

5. Conforme os pareceres que instruem o feito, o Município de Jaguapitá possui as seguintes pendências que impedem a obtenção da certidão liberatória eletronicamente:

a. o Município de Jaguapitá não cumpriu a recondução necessária para ao limite de gastos com despesas de pessoal, cuja extrapolação inicial ocorreu ainda no 1º semestre de 2013;

b. a entidade não está em dia com as prestações de contas no SIT, transferência SIT 34394 está com bimestre 2/2018 em atraso;

c. não cumprimento da determinação imposta nos autos 664448/12, pelo Acórdão nº 2336/17 - Segunda Câmara[1].

Primeiramente, quanto à não observância do limite com despesas com pessoal do Poder Executivo, nos termos dos arts. 20, III, b, 23, §3º, I, 66 e 25, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja extrapolação se arrasta desde o primeiro semestre de 2013, o Município afirma que vem adotando medidas visando à redução do percentual de gastos, e, em outra medida, o incremento da receita referente ao Fundo de Participação dos Municípios, mas reconhece que as medidas não foram eficazes. Saliente-se que o último período demonstrado, em 31/12/2017 o Município encontrava-se no percentual de 59,43, acima do legalmente autorizado 54%.

Destá feita, ainda que transcorridos mais de 4 (quatro) anos desde a extrapolação, o Município não conseguiu adequar seus gastos à legislação vigente e não foram identificados avanços significativos na redução do percentual, conforme tabela contida na peça nº 5, fl. 4:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2012	26.134.840,47	13.496.824,32	51,64%	Alerta 95%
30/06/2013	26.919.760,89	14.593.042,69	54,21%	Extrapolação
31/12/2013	29.009.209,10	17.198.164,95	59,29%	Extrapolação
30/04/2014	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03%	Extrapolação
31/08/2014	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37%	Extrapolação



Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	29.200.777,56	18.230.059,78	62,43%	Extrapolação
30/04/2015	29.909.335,34	18.953.061,99	63,37%	Extrapolação
31/08/2015	31.447.848,03	19.754.855,97	62,82%	Extrapolação
31/12/2015	32.246.488,57	19.813.604,47	61,44%	Extrapolação
30/04/2016	33.619.307,11	20.453.767,22	60,84%	Extrapolação
31/08/2016	34.582.512,88	21.744.987,82	62,88%	Extrapolação
31/12/2016	36.056.207,50	22.738.394,77	63,06%	Extrapolação
30/04/2017	37.682.221,98	23.407.893,51	62,12%	Extrapolação
31/08/2017	39.478.033,06	23.312.321,36	59,05%	Extrapolação
31/12/2017	39.250.055,67	23.327.176,27	59,43%	Extrapolação

Acrescente-se que a redução do percentual, a partir de 2017, deveu-se, preponderantemente, ao aumento da RCL do que, propriamente, à redução dos gastos de pessoal, cujos valores nominais pouco oscilaram.

Além disso, constam pendências com remessa de bimestre em relação às transferências voluntárias (SIT nº 34394), bem como quanto ao atendimento à determinação contida no Acórdão nº 2336/17 – Segunda Câmara, cuja derradeira instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob nº 1314/18 (peça 100), aponta pelo não atendimento da determinação contida no item “a”, da decisão retro, que se refere à comprovação de realização do curso introdutório de formação inicial aos Agentes de Endemias, tal como disposto no art. 7º, I, da Lei 11.350/2006.

Diante da permanência das pendências e da inexistência de razões que justifiquem o seu afastamento excepcional, acompanho os pareceres que instruem o feito pelo indeferimento do pedido.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitã, nos moldes dos pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitã, nos moldes dos pareceres instrutórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. a) Comprove a realização do curso introdutório de formação inicial aos Agentes de Endemias, tal como disposto no art. 7º, I da Lei nº 11.350/2006.

b) Proceda a regularização dos admitidos no SIM-AP, corrigindo a questão atinente aos cargos de “Agente de Saúde”, a fim de constarem apenas no cargo de “Agente Comunitário de Saúde” nos termos do Edital nº 01/2012 e na Lei Municipal nº 052/2008 (peça nº 04).

**PROCESSO Nº: 219330/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**TEREZINHA DE FATIMA PURKOT**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA**

**MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM**

**ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX**

**BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA**

**FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1714/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha de Fatima Purkot, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 379, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.388, de 09/02/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 19/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3278/15 – peça processual nº 014)

apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4798/15 (peça processual nº 018).

A unidade técnica (Parecer nº 394/18 - peça processual nº 039), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 474/18 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.  
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 321812/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAIO DANIEL DUTRA COELHO DE MORAES, IZABEL COELHO DE MORAES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1715/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Caio Daniel Dutra Coelho de Moraes, em função do falecimento da servidora Izabel Coelho de Moraes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 90121/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9576, de 16/11/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 15/04/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 91 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 7542/16 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1365/16 (peça processual nº 019).

A unidade técnica (Parecer nº 247/18 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 372/18 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**ATOS DE RELATORIA**

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 264778/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1245/18**

1. Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativa ao exercício financeiro de 2017, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018, do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Observada a petição constante da peça n.º. 34, defiro a prorrogação de prazo requerido por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 175-K, inciso I, 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 25 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

Flwg

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 540941/17****ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MPB SANEAMENTO LIMITADA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1246/18**

Diante do contido no Despacho n.º 84/18-GCNB, e nos termos do § 2º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

**PROCESSO N.º: 84123/18****ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1247/18**

Nos termos do Despacho n.º 680/18-GCNB, com fundamento no § 2º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

**PROCESSO N.º: 618882/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: GETULIO RAUEN****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1251/18**

Em atenção ao requerimento manejado pelo Sr. Getúlio Rauem (Peça 142), DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução n.º 45/2014.

Por oportuno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue novo Requerimento Externo a partir de cópia de referido requerimento (peça 142) de maneira a prover acesso à informação almejada pelo Sr. Getúlio Rauem, qual seja: ter ciência da existência de outros processos junto a esta Casa de Contas em que eventualmente figure como interessado.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 345104/10****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,****MARIA EVA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1252/18**

O presente processo trata da análise de ato de concessão de aposentadoria à MARIA EVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Zeladora.

Em vista do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, determino o sobrestamento dos autos por 01 (um) ano junto a CAGE. Decorrido o referido prazo sem decisão, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

**PROCESSO N.º: 273408/18****ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1253/18**

Trata-se de representação protocolada junto a esta Casa, nos termos da lei n.º 8.666/93, pela empresa URBANÍSTICA AMBIÊNCIA Ltda., dando conta de que, no curso da Concorrência Pública n.º 001/2018, realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, a aceitação de atestados apresentados pela empresa Linha Verde Ambiental Ltda. teria maculado referido certame.

Consta da representação, em apertada síntese, que a empresa Linha Verde Ambiental Ltda. teria se valido, para se lograr vencedora, de atestado de capacidade técnica de uma empresa que fora recentemente declarada inidônea para contratar com a administração municipal.

Em sede de cognição sumária, verifico que foi apresentado como justificativa para a utilização de atestados de empresa diversa o fato de que a empresa URBANÍSTICA AMBIÊNCIA Ltda. seria resultado de questionável cisão parcial perpetrada pela empresa Linha Verde Ambiental Ltda.

Ainda, no bojo do presente protocolado, consta documento confeccionado pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, donde se extrai algumas considerações acerca dos reflexos legais e jurídicos advindos do instituto da cisão empresarial.

Em manifestação anterior, por entender que a situação do feito ainda não estaria devidamente clarificada, este subscritor, antes de proceder ao juízo de admissibilidade da presente representação, encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confeccione análise preliminar dos autos em tela.

Ato contínuo sobreveio ao feito a Instrução n.º 1355/18 (CGM – peça 8), em que a unidade técnica opina pelo recebimento da Representação e pela citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, bem como da empresa LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA., para que apresentem contraditório, nos termos do art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica desta Corte.

Neste sentido, ao tempo em que recebo a presente representação, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, intimar (i) o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e a (ii) empresa LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA., a apresentem contraditório acerca dos fatos narrados na exordial, bem como da manifestação da CGM (Instrução n.º 1355/18 - peça 8).

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 375910/18****ORIGEM: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1254/18**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício n.º 2/2018/DPJ/CPJ/DPJUS/SNJ-MJ por meio do qual a Secretaria Nacional de Justiça informa esta Corte acerca da perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social Instituto Atlântico, inscrita sob o CNPJ n.º 10.896.544/0001-37.

Em atenção ao Despacho n.º 2501/18, manifesto ciência acerca da informação contida no presente feito, ao tempo em que encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que junte aos autos n.º 285745/11 cópia do Despacho n.º 2501/18 (peça 7).

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 286208/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA****KOTSIFAS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS****DESPACHO: 1255/18**

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público de Contas, na qualidade de



representante, para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pelo Município de Maringá (peças 24 a 30).

Após, regressem os autos conclusos para o necessário exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 893097/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO: 1256/18**

Acatando o pleito formulado pelo douto Ministério Público de Contas por meio do parecer nº 310/18 (peça 18), de lavra do insigne Procurador Gabriel Léger, determino seja notificada a Câmara de Jaboti, na pessoa de seu atual Presidente, para ciência do conteúdo do presente expediente, concedendo-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação acerca do objeto ora sub examine.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta do Legislativo de Jaboti, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 440417/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JOSE CARLOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAROL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1258/18**

Autorizo a intimação editalícia da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno, posto que, com fundamento nas informações nº 6392/18 e 6420/18 da Diretoria de Protocolo (DP), revelaram-se infrutíferas as tentativas citação da referida interessada.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao douto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 240191/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1259/18**

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria Jurídica desta Casa (informação nº 144/18 – DIJUR, peça 123) pugnou pela expedição de resposta ao ofício nº 93/2018 da Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, encaminhe-se o feito à Presidência deste egrégio Tribunal de Contas para a adoção das medidas que entender aplicáveis, in casu.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 197190/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1260/18**

Em atendimento ao constante no Despacho nº 152/18-CMEX (peça 33), com fundamento no art. 32, incisos I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determino a intimação pessoal do Secretário Estadual de Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, para, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentar informações e esclarecimentos específicos em relação a cada um dos itens objeto de recomendação pelo Acórdão nº 4789/16-STP, elencados na informação nº 8357/16-COEX, que deve acompanhar a intimação.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

**PROCESSO N.º: 855764/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: BRUNA ELOISA TOSI, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**DESPACHO: 1261/18**

Trata-se de representação, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentada a este egrégio Tribunal de Contas pela empresa Trilha Indústria e Comércio e Serviços Ltda. – ME, apontando supostas impropriedades no pregão eletrônico nº 243/2017 do Município de Paranaíba, o qual tem por objeto a aquisição de uniformes escolares, especificamente no que diz respeito a especificações na composição dos tecidos (fio modal) que, segundo a representante, ensejaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, assim como sugeriria possível direcionamento do procedimento licitatório.

No curso deste expediente, noticiou-se a revogação do lote 01 do mencionado pregão eletrônico originalmente em comento (peça 18).

Contudo, de acordo com a representante, a irregularidade persistiria, desta feita por meio do edital licitatório nº 008/2018, consoante manifestação encartada nestes autos (peça 29).

Devidamente intimada, a Municipalidade de Paranaíba juntou cópia integral do procedimento licitatório em tela, a qual comprovou não ter havido a alegada restrição à competitividade no certame, posto que contou com a participação de dezesseis empresas, sendo dez classificadas (peça 63). Ademais, data máxima vênua, não vislumbro, em detida análise da documentação em apenso, qualquer indicio de direcionamento da licitação ou de impropriedade no que tange à ampla concorrência. Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o recebimento da exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 467171/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO**

**DESPACHO: 1262/18**

Tendo em vista que transcorrido in albis o prazo concedido para regularização da representação processual do signatário das peças 19 e 29, consoante determinado pelo despacho nº 880/18 deste Relator, deixo de receber o pleito formulado à peça 29.

Deste modo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento do despacho nº 1958/17 – GCNB (peça 26), para que seja informado:

(a) o montante pago, até a presente data, pelo Município de Jacarezinho ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, em decorrência do contrato nº 159/2014; (b) se nos últimos 5 (cinco) anos as prestações de contas dos Municípios de Cambará, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Sul, Guaporema, Itambaracá, Jacarezinho, Nova América da Colina, Nova Fátima, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Salto do Itararé e Uraí fizeram referência expressa a impropriedades na contratação do mencionado escritório Maurício Carneiro Advogados Associados.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 289347/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: LUIZ EXPEDITO FRIGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1263/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, resolve determinar as seguintes providências:

1. Observada a petição constante da peça nº 15, defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do RITCE.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.
3. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 209838/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ****INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1264/18**

Trata-se de prestação de contas do exercício de 2016, da Câmara Municipal de Ivaté, julgada irregular com ressalva e aplicação de multa pelo Acórdão nº 594/18-Primeira Câmara (peça 20). A decisão transitou em julgado na data de 08/05/2018 (peça 22). Nesta fase, foi apresentado pelo Sr. Misael Alves da Silva, PEDIDO DE RESCISÃO (peça 29) ressaltando a existência de erro material na decisão objurgada e requerendo o afastamento da multa aplicada bem como a regularidade sem ressalvas da prestação de contas.

Após o recebimento do Pedido de Rescisão, a Diretoria de Protocolo (DP) acostou-o ao processo de prestação de contas (peça 29) e remeteu os autos a este Gabinete. No entanto, o Pedido de Rescisão deve tramitar em processo separado consoante o disposto no art. 494, §3º, do RITCE.

Assim, devolva-se o processo à DP para desapensamento das peças 28 e 29 e, ato contínuo, a devida autuação como PEDIDO DE RESCISÃO bem como atendimento ao disposto no 495, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

**PROCESSO N.º: 190496/09****ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, LEOPOLDO DA COSTA MEYER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI,****FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE****PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NADIELY BATISTA MOREIRA****DESPACHO: 1266/18**

Tendo em vista o Protocolo nº 434983/18, bem como a Informação nº 1105/18 - CMEX encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência e acompanhamento da Ação Ordinária Anulatória de Ato Administrativo nº 0001708-28.2018.8.16.0004, nos termos do art. 159-B, II do Regimento Interno desta Corte.

Ainda, para que se manifeste sobre os limites da liminar concedida na ação mencionada e eventual necessidade de alteração da Certidão de Débito nº 284/2018. Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 111705/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA****SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, GILMAR JOSÉ LOTH, MAURO FELIZ****DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, TANIA LISOSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1278/18**

Trata-se de prestação de contas transferência realizada entre o Município de Paula Freitas e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Solidariedade de Paula Freitas, por meio do Termo de Convênio n.º 01/2013, no valor de R\$750.000,00, tendo por objeto a manutenção das ações atenção básica de saúde pública no exercício financeiro de 2013.

Em decorrência do Parecer nº 151/18 (peça 21) do Ministério Público de Contas, determino à remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, para nova manifestação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

sad

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 250980/11****ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,****KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA,****RITA MARIA SCHIMIDT****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE****PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK,****SILVIO FELIPE GUIDI****DESPACHO: 1279/18**

Retornam os autos, desta feita em razão da petição de Recurso de Revista (petição

intermediária nº 418643/18 – peça processual nº 44) interposta por RITA MARIA SCHIMIDT, no dia 26/06/18, em face do Acórdão nº 1164/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 151).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1836/18, de 04/06/2018, considerando-se publicado no dia 05/06/18, conforme certidão de publicação nº 11380/18 – DG (peça processual nº 149).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 300324/18****ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS****INTERESSADO: JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1280/18**

Vistos e examinados estes autos e considerando o exposto na Instrução n.º 33/18 (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), encaminho este, ao duto Ministério Público de Contas para manifestação referente ao sobrestamento dos autos sub examine, com fulcro no artigo 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 66953/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI****INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, VALDIR DA COSTA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1281/18**

Trata-se de Representação em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, em que se busca dar ciência a esta Corte de Contas de suposta irregularidade na nomeação de servidor comissionado ao cargo de advogado e no cancelamento do Concurso Público de Edital 01/2016.

Tendo em vista o Parecer n.º 505/18 (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 437/18 (peça 26), da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, determino a INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se já foram adotadas as medidas para elaboração de concurso público para o provimento do cargo efetivo de advogado e, em caso negativo, para que justifiquem a demora em regularizar o quadro de cargos, já que cientes da irregularidade na manutenção de servidor comissionado exercendo função inerente a servidor efetivo.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 175-K, inciso I, 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 433464/18****ORIGEM: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA****INTERESSADO: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ****DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1283/18**

Tendo em vista o Protocolo nº.435270/18, recebido como Recurso de Revista por meio do Despacho 948/18-GCILB, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público



de Contas (MPC).  
Gabinete, em 29 de junho de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
CRVF

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 269708/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1284/18**

Tendo em vista o Protocolo de peças 87 e seguintes, ainda que intempestivos, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 29 de junho de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 251200/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1285/18**

Ao tempo em que manifesto ciência da documentação juntada aos autos por meio da Certidão nº 443532/18 (peças 270/271), em resposta ao Ofício nº 719/18-GP (peça 255), encaminho o presente feito à CMEX para acompanhamento das execuções, em atenção à solicitação contida no Despacho n. 155/18 (peça 272).  
Gabinete, em 29 de junho de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 868530/17**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAOLA CAROLINE CARRIEL, ROBERTA STORELLI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA**  
**DESPACHO: 1287/18**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – FMCC, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba - CCNDIA, na execução do Termo de Convênio nº.1254/2010 e aditivos correspondentes, referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2015.  
Vistos e examinados estes autos e considerando o exposto no Recibo de Petição Intermediária – 445128/18 (peças n.º 53 até 60), encaminho este à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as manifestações, nos termos dos artigos 175-H, 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.  
Gabinete, em 29 de junho de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 744920/17**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DANIELA D AMBROSIO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA, GUILHERME AMORIM CAMPOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES, ROBERTO JOSE NUCCI RICCIETTO JUNIOR, RUBENS NAVES**  
**DESPACHO: 1288/18**  
Encaminhe-se ao duto Ministério Público de Contas para ciência e, na qualidade de

custos legis, manifestação acerca do pleito de extinção do feito sem resolução do mérito (peça 79).  
Gabinete, em 29 de junho de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 185044/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1289/18**

Concedo a prorrogação de prazo requerida à peça 72 por ulteriores 15 (quinze) dias a contar do fim do prazo originário, nos termos regimentais.  
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, retornem conclusos.  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo.  
Gabinete, em 29 de junho de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 324775/00**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1290/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento do parecer nº 18/18 emitido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54), posto que, segundo a instrução nº 968/18-CGM (peça 55), o mesmo foi disponibilizado equivocadamente de modo inconclusivo.  
Após, regressem os autos conclusos.  
Gabinete, em 29 de junho de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 252369/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDINEO PEDRO DE MELLO, MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1295/18**

Recebo a documentação acostada pela origem (peças 29 a 32 e 35 a 39).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução meritória conclusiva.  
Após, ao duto Ministério Público de Contas.  
Gabinete, em 29 de junho de 2018.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 311080/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA, VALDAIR APARECIDO PALLA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1297/18**

Retornam os autos para que este signatário se manifeste acerca da admissibilidade de contraditório exercido intempestivamente pelos interessados.  
Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).  
Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, considerando a relevância das informações apresentadas, admito a petição intermediária jungida ao feito (peça 22).  
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prosseguimento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão



de Parecer.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle ,

EZ

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 310822/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**  
**DESPACHO: 1298/18**

Retornam os autos para que este signatário se manifeste acerca da admissibilidade de contraditório exercido intempestivamente pelos interessados.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, considerando ainda não estar concluída a instrução, admito a petição intermediária jungida ao feito e os documentos que a acompanham (peças 75-110).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prosseguimento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Gabinete, em 29 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

EZ

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 369286/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO MARCELO MANSO & CIA LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**FERNANDO MARCELO MANSO**  
**DESPACHO: 1301/18**

Verifico que a documentação juntada à peça 14 não foi adequadamente inserida no sistema, posto não possuir visualização disponível a este Relator.

Deste modo, com fulcro no artigo 323-E do Regimento Interno, determino ao Município de Amaporá, na pessoa de seu representante legal, que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, protocole novamente a documentação mencionada, sob pena de desentranhamento.

Decorrido o prazo supramencionado com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 254755/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**DESPACHO: 1303/18**

Recebo a documentação encaminhada pelo interessado (peças 165 a 176), ainda que extemporânea, tendo em vista sua potencial relevância para o deslinde deste feito.

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação da procuradora nomeada à peça 166.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise instrutiva.

Por fim, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 408007/03**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1305/18**

Tendo em vista a Instrução nº 99/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), verifico que existem nos autos, outras diversas petições (peças

124 até 212) de outros devedores, que requerem a baixa de suas responsabilidades. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para nova análise e nova Instrução.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 386805/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, CESAR AUGUSTO GORRAO, CLAUDIA SANTOS LORENZATO, CLAUDIO BEDNARCZUK, HUGO MORAES JUNIOR, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROGERIO DONATO KAMPA, SANDRA MARA NETO VIANNA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES, ANA BEATRIZ BARROS ALVES, ANDRÉ FONSECA LEME, ANDRÉ LUIS CATTÁ PRETA DIAS DE AGUIAR, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, EDSON SABÓIA SCHOLZ, FABIO AUGUSTO ODPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, GABRIEL LATERZA BRAZIL, GLAUCIO BADUY GALIZE, GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, JULIANA CRISTINA GALZO, KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR, MARCELLE FERRAZ DE GOUVEIA GRANJA, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PAULO DE ABREU LEME FILHO, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ROMILDO NUNES FERREIRA, TIAGO DA SILVEIRA GALLI**  
**DESPACHO: 1307/18**

Acatando o despacho nº 704/17 proferido pelo insigne Conselheiro Ivens Linhares nos autos nº 422813/16, determino o apensamento daquele feito a este.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 422813/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**ANDRÉ PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, FELIPE FURTADO FERREIRA, SWELLEN YANO DA SILVA**  
**DESPACHO: 1308/18**

Acatando o despacho nº 704/17 proferido pelo insigne Conselheiro Ivens Linhares (peça 33), determino o apensamento deste feito aos autos de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 386805/15, de minha relatoria.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 3 de julho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 250351/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN, GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, ROGERIO FRANCISCHINI**  
**DESPACHO - 680/18 - GCFAMG**  
**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em virtude de suposta irregularidade verificada no âmbito do certame realizado em data de 21 de março de 2018, decorrente de Edital de Pregão Presencial nº 001/2018, promovido pela Câmara Municipal de Tapejara, para "contratação de



empresa de prestação de serviços de licença de uso de softwares de gestão pública, consistindo na instalação, manutenção, conversão dos dados, monitoramento de banco de dados, backup na nuvem, suporte e treinamento de pessoal para implantação com acesso ilimitado de usuários, para atendimento da Câmara Municipal de Tapejara/PR, conforme especificado no Termo de Referência constante no anexo III (...)"[1].

Aduz a Representante, em suma, que, do certame supramencionado, restou declarada vencedora a empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. – EPP., todavia, que a decisão proferida pela comissão licitante é arbitrária e viola disposição editalícia relacionada a qualificação técnica da licitante[2], também como o artigo 30, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/93[3] vez que a empresa não comprovou ter qualificação técnica em parte do objeto[4] da licitação, qual seja, "backup em nuvem e monitoramento de dados".[5]

Notícia ainda que, incitada a realizar diligências aos órgãos emissores dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, a autoridade licitante não apresentou o resultado das eventuais diligências, mantendo a vitória da licitante que não apresentou qualificação técnica nos termos do edital.

Sustentando, portanto, que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante declarada vencedora comprovou a prestação de serviços semelhantes àqueles expressamente elencados no artigo 5º do edital como serviços principais, quais sejam, backup em nuvem e monitoramento de dados, pugna pela suspensão liminar, no estado em que se encontrar, da contratação decorrente do Edital de Pregão Presencial nº 001/2018, para que no mérito seja julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se a irregularidade apontada, anulando a habilitação da empresa Alternativa Soluções e Sistemas Públicos Ltda. – EPP.

Por meio do Despacho nº 370/18 (Peça 04), não vislumbrando elementos suficientes para o juízo de admissibilidade da presente Representação, determinei a citação da Câmara Municipal de Tapejara, na pessoa de seu representante, Sr. Rogério Francischini para que apresentasse a esta Corte a integralidade dos autos do Pregão Presencial nº 01/2018 e trouxesse esclarecimentos em relação a Representação. De igual modo, determinei a citação da empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços e do Sr. Cledner Pompermaier Jacobsem, para que apresentassem documentos que comprovassem as irregularidades indicadas.

A municipalidade informou (Peças 11/17), em síntese, que os itens questionados, quais sejam, backup na nuvem e monitoramento de dados, tem a utilidade, como instrumentos de segurança, de preservação dos dados pertinentes aos serviços diários que são e devem ser realizados pelos órgãos técnicos do legislativo municipal, sendo estes acessórios do objeto principal licitado. Entende assim que os itens acessórios não podem ser utilizados para limitar ou impedir a participação em certame. Na oportunidade, juntou cópia do processo licitatório.

A Representante acostou aos autos (Peça 19) os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. – EPP.

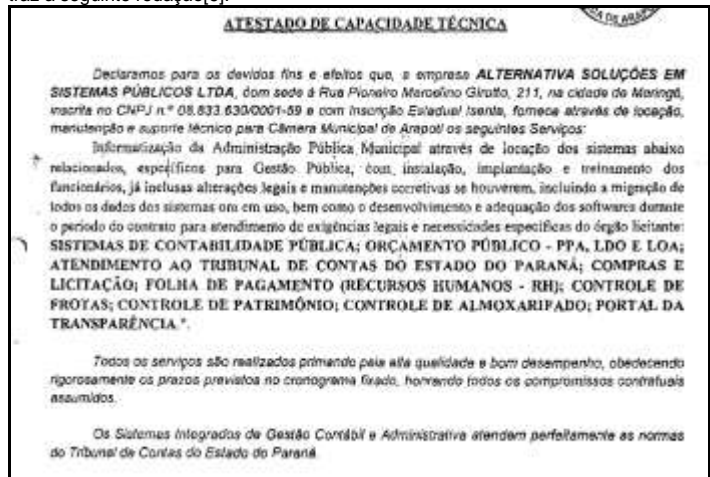
### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao direito material, verifico, em análise sumária, não assistir razão à Representante, conforme será exposto adiante.

Segundo consta dos autos, participaram do certame 2 (duas) licitantes, logrando-se vencedora a empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. – EPP pelo valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) (Peça 15, pág. 42), tendo sido homologada em data de 06 de abril de 2018 (Peça 17, pág. 59). Na mesma data foi celebrado o contrato administrativo nº 001/2018 pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do mesmo.

Em análise da presente Representação, verifico que a insurgência da Representante se dá em razão dos 2 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. – EPP., declarada vencedora do certame.

A fim de trazer maior clareza de exposição, faço a transcrição de parte dos mencionados atestados. O primeiro deles, emitido pela Câmara Municipal de Arapoti, traz a seguinte redação[6]:



Da transcrição do documento acima colacionado, depreende-se que a empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. fornece, através de manutenção e suporte técnico, para a Câmara Municipal de Arapoti, os serviços de informatização da Administração Pública Municipal através de locação de sistemas específicos para

gestão Pública, com instalação, implantação e treinamento dos funcionários, incluindo alterações legais e manutenções corretivas se houver, incluindo a migração de todos os dados dos sistemas ora em uso, bem como o desenvolvimento e adequação dos softwares durante o período do contrato para atendimento de exigências legais e necessidades específicas do órgão licitante.

O segundo atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista da Aparecida[7], assim dispõe:



Constata-se do atestado supramencionado que a empresa desenvolveu a implantação dos sistemas integrados de gestão contábil e administrativa do Município, e vem desenvolvendo o funcionamento dos sistemas conforme pactuado com a Prefeitura nos termos do objeto: "fornecimento de software de gestão pública municipal, com acesso ilimitado de usuários, atendendo as necessidades do poder executivo municipal de Boa Vista da Aparecida (...)"

Visto tais disposições, resta determinar se tais comprovações de qualificação técnica atendem ao objeto do Edital de Pregão Presencial nº 001/2018. Desta feita, igualmente transcrevo exigência disposta no Item III, 'b' do documento[8], quanto a necessidade de qualificação técnica da empresa:

b) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido em nome da proponente, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto deste Edital. O atestado deverá ser assinado pelo representante legal da entidade. (grifos nossos)

Resta claro que a exigência editalícia determina que a empresa a ser contratada pelo Poder Público deverá possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Nestes termos, a exigência atende aos limites dispostos no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[9] e artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993[10]. Prevê a Carta Magna, que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." A Lei de Licitações, por sua vez, indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, também como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

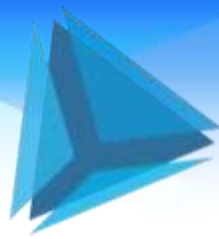
Dada a proteção guardada pelos limites estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, Marçal Justen Filho leciona que "A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico." [11]

Tal entendimento já está sedimentado na jurisprudência pátria relativa à matéria, conforme manifestação constante no Acórdão 1.140/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União: "deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." [12]

Em relação ao tema capacidade técnica, importante salientar que, sempre que possível, a Administração deve assegurar o maior número possível de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, razão pela qual os seus requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, com o objetivo de atender a necessidade da Administração Pública.

Neste viés, restringir o universo de participação das licitantes a comprovação de condições idênticas ao objeto que será contratado, além de restringir a competitividade, resulta em prejuízos a economicidade da contratação.

In casu, verifico que a comissão de licitação agiu corretamente ao declarar vencedora a empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. Isto porque, conforme se depreende dos atestados de capacidade apresentados, a empresa tem experiência em licença de uso de softwares de gestão pública, objeto do edital em comento. Neste ponto, cumpre esclarecer que o objeto deve ser, para fins de compatibilidade com os atestados de capacidade técnica, visto como um todo, de forma global, e não por itens específicos; até mesmo porque, no caso em tela, a licitação não é por itens, caso em que se poderia admitir experiência compatível com



cada item previsto no edital.

Neste ínterim, cumpre mencionar que os editais que licitam objetos iguais ou similares ao versado nestes autos, comumente sequer reportam os serviços de backup em nuvem no dispositivo do objeto de seus editais, todavia, os incluem em disposições outras ou documentos anexos - a exemplo de termo de referência; contrato administrativo - juntamente com inúmeros outros serviços auxiliares e complementares que serão obrigações da contratada e deverão ser desenvolvidos para cumprimento do objeto da licitação (a exemplo do Edital de Pregão Presencial nº 01/2015 da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso - PR; Concorrência 001/2012 da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ; e Edital de Pregão Presencial nº 69/2017 da Prefeitura Municipal de Orliândia - SP).

Em que pese já seja possível determinar o atendimento do requisito no tocante à qualificação técnica da empresa ora declarada vencedora, nos termos acima expostos, observo que, em sede de contrarrazões de recurso administrativo interposto, a empresa apresentou à comissão de licitações informação complementar, a fim de sanar eventual dúvida a respeito de sua qualificação para o serviço licitado, por meio de declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista da Aparecida (colacionada junto Peça 17, página 40 destes autos processuais), no qual a Municipalidade afirma que a licitante prestou serviços semelhantes e compatíveis ao backup em nuvem e monitoramento de dados, itens sob os quais a Representante se insurge.

Em relação ao suscitado pela Representante, no tocante a não apresentação do resultado da diligência realizada pela Câmara Municipal de Tapejara junto ao Município de Boa Vista para fins de verificar se a empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. prestou serviços de monitoramento de dados e backup em nuvem, inexistem documentos nestes autos para análise deste Conselheiro, todavia, o mesmo não se faz necessário diante da regularidade da empresa sagrada vencedora frente ao processo licitatório. Entretanto, observo que na mesma decisão administrativa proferida pela Câmara Municipal [13], que determinou a diligência supramencionada, houve também a designação de testes em face da empresa Alternativa Soluções em Sistemas Públicos Ltda. para aplicação e exibição de funcionalidade dos programas a serem contratados, marcados para o dia 04 de abril de 2018, momento em que, segundo a Administração, a empresa logrou êxito em confirmar a capacidade técnica para realização de backup na nuvem e monitoramento de dados, nos termos da Certidão constante junto à Peça 17, pág. 47 destes autos processuais.

Desta feita, in casu, não se mostra caracterizada a irregularidade suscitada pela Representante, no âmbito do certame em comento, razão pela qual não assiste razão à Recorrente.

#### Pedido Cautelar

Tendo em vista a aludida impropriedade noticiada, a empresa Representante pugnou a suspensão liminar do certame.

Compulsando os autos, verifica-se não assistir razão a Representante, eis que não cumpridas as condicionantes da medida cautelar pleiteada.

O fumus boni iuris não restou demonstrado na fundamentação apresentada, vez que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Representante. O periculum in mora igualmente se não se faz presente, uma vez que inexistente demonstração nos autos de existência ou de possibilidade de dano a direito.

#### 3. DECISÃO

Em razão de todo o exposto, não vislumbrando a ocorrência da ilegalidade alegada pela Representante, não conheço da presente Representação.

Desta feita, em se tratando de arquivamento sem processamento, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

GCFAMG em 03 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital nº 001/2018, constante na Peça 02, págs. 58 e 59 destes autos processuais.

2. Edital nº 001/2018, constante na Peça 02, pág. 63 destes autos processuais.

#### III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido em nome da proponente, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto deste Edital. O atestado deverá ser assinado pelo representante legal da entidade.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

4. Art. 5º - Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa de prestação de serviços de licença de uso de softwares de gestão pública, consistindo na instalação, manutenção, conversão dos dados, monitoramento de dados, backup na nuvem, suporte e treinamento de pessoal para implantação com acesso ilimitado de usuários, para atendimento da Câmara Municipal Tapejara/PR, conforme especificado no Termo de Referência constante no anexo III que integra este edital, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes no Termo de Referência (Anexo III), que faz parte integrante do presente Edital.

(...)

5. Peça 02, pág. 07 destes autos processuais.

6. Peça 19, pág. 02 destes autos processuais.

7. Peça 17, pág. 33 destes autos processuais.

8. Peça 02, pág. 63 destes autos processuais.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

11. Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética, 2008. Pg. 431 e 432.

12. Acórdão 1.140/2005 - Plenário. Tribunal de Contas da União.

13. Peça 17, pág. 41 destes autos processuais.

#### PROCESSO Nº - 239860/10

#### ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL

#### INTERESSADO - ADEL RUTS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, JOSELI DE FATIMA GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

#### DESPACHO - 693/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pleito do Município de Rio Branco do Sul contido na Peça 120, não há reparos ao exame procedido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 1221/18 (Peça 122), cujos apontamentos devem ser adotados pela Municipalidade em sua integralidade.

A injustificada demora no atendimento das ações executórias impossibilita a concessão de novo prazo. Ademais, a utilização do protesto como mecanismo de cobrança, no caso de manutenção da inadimplência, deve vir acompanhada de medidas executivas judiciais.

Face ao exposto, devolvo o feito à CMEX para os acompanhamentos de estilo, acolhendo as diretrizes expostas na Peça 122.

GCFAMG em 3 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 275093/13

#### ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

#### ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

#### INTERESSADO - ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

#### DESPACHO - 698/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pleito do Município de Rio Branco do Sul contido na Peça 192, não há reparos ao exame procedido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 1229/18 (Peça 194), cujos apontamentos devem ser adotados pela Municipalidade em sua integralidade.

A injustificada demora no atendimento das ações executórias impossibilita a concessão de novo prazo. Ademais, a utilização do protesto como mecanismo de cobrança, no caso de manutenção da inadimplência, deve vir acompanhada de medidas executivas judiciais.

Face ao exposto, devolvo o feito à CMEX para os acompanhamentos de estilo, acolhendo as diretrizes expostas na Peça 194.

GCFAMG em 4 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

#### PROCESSO Nº: 286573/17

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

#### INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

#### PROCURADOR/ADVOGADO:

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### DESPACHO: 1004/18

Deíro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Nova América da Colina (peças 53-54), salientando que, embora o Regimento Interno (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no presente caso o prazo de dilação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho, haja vista a impossibilidade de prorrogação sem interrupção (Informação nº 6774/18-DP - peça 57).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."



**PROCESSO N.º: 338711/15**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1005/18**

Considerando o contido na Instrução 116/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 51), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de BERTOLDO ROVER relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 761/2018 da Segunda Câmara (peça 43).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 308.526/17**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA, DONIZETE CIENA, WANDERLEY MARTINS FERREIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR NATHALIA DANTAS BAROSSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 854/18**

Tratam os autos de prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Adilson Carlos Ferreira.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 6.234/18 (peça 36), informa que, inobstante haver consultado os cadastros dos órgãos públicos, o ofício de citação do senhor Adilson Carlos Ferreira retornou ao Tribunal (peça 27).

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, com fundamento no art. 381, §§ 1º e 2º do Regimento Interno[1], determino a citação do senhor Adilson Carlos Ferreira por edital, para que se manifeste sobre os apontamentos da instrução processual.

Decorrido o prazo do edital, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

**PROCESSO N.º: 369308/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 887/18**

Por intermédio do Despacho nº 690/18 (peça 5), deixei de receber esta Denúncia e,

após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 6), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 18 (peça 8).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 268650/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 889/18**

A Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou o desentranhamento da Instrução nº 883/18 – CGM, haja vista a reabertura do SIM-AM pelo Município de Jacarezinho.

No entanto, indefiro o pedido da Unidade Técnica, pois a Instrução nº 883/18 – CGM servirá de subsídio para análise das alterações realizadas pelo Município, quando da reabertura do SIM-AM.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 908143/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT**

**ADVOGADO/PROCURADOR ELIZANGELA ALVES GOMES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 895/18**

Considerando o contido na Instrução nº 54/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 423/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Eugenio Milton Bittencourt em relação ao item I do Acórdão nº 316/18-STP, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 454429/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 896/18**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Eireli, em face do Pregão Presencial nº 27/2018 do Município de Palmeira, cujo objeto consiste no registro de preço para aquisição de uniformes escolares e mochilas, alegando direcionamento e restrição da competitividade.

Em suma, a representante alega que o edital do certame traz especificação quanto ao fio da malha dos uniformes que ocasionaria restrição à competitividade, pois diversos itens teriam de apresentar composição de "72% Poliéster, 18% Algodão e 10% Modal". Desta forma, alega que o "modal" tem custo elevado, até por ser material importado, sendo que poucos representantes trabalham com esse produto. Por conseguinte, a descrição redundaria em direcionamento e restrição.

Em consulta ao portal de transparência do Município[1], consta o "III Aviso de Suspensão – Pregão Presencial 27.2018", informando que o processo licitatório se encontra suspenso. Assim, entendo que o fato comporta manifestação preliminar da municipalidade antes do juízo de admissibilidade e cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, eletronicamente, inclusive com aviso mediante ligação telefônica, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 27/2018, sob pena do deferimento de medida cautelar para sustar o certame até julgamento de mérito. Após, com ou sem manifestação, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://200.195.170.163:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2018&tipoLicitacao=6&licitacao=28>

**PROCESSO Nº: 410020/09****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 899/18**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, em que se aponta a contratação da Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom ME, pela Câmara Municipal de Esperança Nova.

Os autos estavam apensados aos do Processo nº 564.159/09, que cuida das contratações daquelas empresas pelo Poder Executivo de Esperança Nova.

No caso, o processo principal tramitou, desde o início, sem a participação dos agentes, sem elementos e sem os fatos envolvendo aquele Poder, mas apenas em relação às contratações do Poder Executivo.

Nessa esteira, considerando que o processo principal estava maduro e pronto para julgamento, entendi que a melhor solução era o seu julgamento e, posteriormente, o desmembramento do apensado, justamente em homenagem aos princípios da celeridade processual e economicidade.

Destarte, em razão do tempo decorrido e da sistemática adotada nos processos semelhantes, prudente e coerente a manifestação da unidade técnica para que informe quais diligências entende pertinente, considerando os parcos elementos dos presentes autos, com o fim de seu regular processamento.

Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 461735/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL****INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ****PROCURADOR: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 1001/18**

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, em 01/07/2018, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 2/2018, da Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2013, de responsabilidade do requerente, ante a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário, com condenação à restituição dos valores pagos à título de multa e juros ao INSS.

Fundamenta o peticionário seu pedido rescisório, nos incisos II e V, do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, suscitando nulidade na decisão, por cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido regularmente intimado dos termos da Instrução nº 5296/16 (peça 62), que indicou responsabilidade no pagamento em atraso nas contribuições do INSS.

Além disso, em relação à conta bancária com divergência de saldo, alega o requerente que se trata de erro de contabilização de valores e, portanto, passível de conversão em ressalva, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, conforme precedentes que cita.

Quanto ao atraso no recolhimento de contribuições ao INSS, afirma trazer novos elementos de prova, anexando relatório das receitas arrecadadas e valores devidos a título de quota patronal (peça 4), que demonstrariam não haver, à época, disponibilidade de recursos suficientes para pagamento na data devida, o que reforça a inexistência de má-fé do gestor.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar, de suspensão os efeitos da decisão rescindenda, em virtude do perigo da demora pelo constrangimento do requerente à devolução de valores, de forma indevida.

2. Com fulcro no artigo 494, II e V do Regimento Interno, conheço parcialmente do pedido rescisório.

Primeiramente, em relação à violação aos dispositivos legais, em especial, os que regem os princípios da ampla defesa e do contraditório, afirma o requerente que não teria sido regularmente intimado dos termos da Instrução nº 5296/16 da COFIM (peça 62), acolhida pelo Despacho 2795/16.

No entanto, compulsando os autos identifica-se que em 16/11/2016, houve a comunicação eletrônica nº 10092/2016, referente ao Despacho 2795/16, com regular intimação do Município de Ribeirão do Pinhal na pessoa de seu atual prefeito, Dartagnan Calixto Fraiz (peça 64).

A resposta, no entanto, só veio a ser oferecida no exercício seguinte, após pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo prefeito sucessor Wagner Luiz Oliveira Martins (peça 67).

Assim, a intimação, ao contrário do que sustentado na exordial, foi promovida durante a gestão do requerente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação à literal dispositivo de lei, pois realizada em estrita observância ao que dispõe o art. 380-A, II, "a", do Regimento Interno, razão pela qual não conheço do pedido de rescisão por este fundamento.

E, quanto à insurgência em relação à natureza da irregularidade "conta bancária com divergência de saldo", a irresignação trazida pelo requerente invoca inobservância ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e traz diversos julgados aplicando referida norma, razão pela qual conheço do pedido, com base no inciso V, do art. 77, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Já em relação ao segundo fundamento do pedido de rescisão, consistente em novos elementos de prova[1], nota-se que o requerente anexou uma planilha na peça 4, subscrita pelo contador da prefeitura municipal de Ribeirão do Pinhal, que comprovaria que "a somatória dos valores recebidos nos dias 20 de cada mês não eram suficientes para pagar o INSS cota patronal 'raras exceções' na data correta do vencimento das guias".

Assim, em um juízo perfunctório, de admissibilidade do pleito rescisório, recebo o pedido de rescisão, também, sob este fundamento.

3. Remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Prejulgado nº 4 - X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.*

**PROCESSO Nº: 796415/17****ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA****PROCURADOR: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1002/18**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nelson Leal Júnior (peças nº 97/98) e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, em conjunto com os Senhores Elbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva (peças nº 99 e 100), em face do Acórdão nº 1576/18 – Pleno, veiculado em 22/06/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade[1].

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Ainda, determino àquela unidade técnica, que promova a intimação do Procurador Edson Luiz Amaral, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme §1º do art. 348 do Regimento Interno, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

IV. Após, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Portaria nº 525/2018, veiculada em 29/06/2018.*

**PROCESSO Nº: 421689/13****ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL****INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1003/18**

1. Após a prolação do Acórdão nº 1202/18 – Segunda Câmara (peça nº 29) que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e de contribuição concedida ao servidor Nelson Conceição Bueno, ocupante do cargo de cargo de operador de máquinas do Município de Campina Grande do Sul, fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, a Previdência Social de Campina Grande do Sul apresentou petição na peça nº 33 informando o falecimento do segurado, que ocorreu em 13/08/2015, bem como a existência de processo de pensão por morte protocolado nesta Corte sob nº 756386/15.

Na mesma oportunidade, o Ente Previdenciário solicitou orientações acerca da forma como deve proceder no caso em tela, uma vez que a esposa do servidor, Sra. Vilma Aparecida de Jesus Amandio está recebendo os benefícios da pensão por morte do servidor.

2. Tendo em conta que o julgamento da presente aposentadoria tem impacto nos autos de pensão nº 756386/15, em razão do cálculo e respectivo valor do benefício, nos termos do art. 40, §7º, I da Constituição Federal, deve o Ente Previdenciário intimar a viúva do servidor acerca da prolação do Acórdão nº 1202/18 – S2C, para que haja a fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, e, após, devem ser adotadas as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Previdência Social de Campina Grande do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação da viúva de Nelson Conceição Bueno acerca da negativa de registro do presente ato de aposentadoria para que haja a fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 361517/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JAIR JOSE DOS SANTOS, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER**

**PROCURADOR: RONALDO OLMO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1004/18**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, não recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira, contido nas peças 148/154, em face do Acórdão 1126/18 – 2ª Câmara, veiculado no DETC em 23/05/2018 (peça 121), em razão da sua intempestividade, pois interposto em 19/06/2018, um dia após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis.

II. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a nova inversão do feito, passando a constar como principal os autos de Recurso de Revista nº 360530/18, com o retorno dos autos ao Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimaraes.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 290543/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1005/18**

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete, em razão de nova solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Paranavaí Previdência, contida nas peças 59 a 61, em que justifica seu pedido no fato do cumprimento da diligência depender de informações do INSS, cujo atendimento no órgão foi agendado para 27/07/2018, conforme peça 61.

2. Assim, em razão da peculiaridade do feito, acolho as razões apresentadas e defiro a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo e desentranhamento dos documentos replicados, contidos nas peças 56 a 58, conforme requerido pelo ente previdenciário.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 332624/15**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1006/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem aos itens II e III do Acórdão nº 1187/15 – Primeira Câmara (peça 34), mantido integralmente pelo Acórdão nº 1409/2016 – Tribunal Pleno de 31/03/2016 (peça 48), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 63/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 424/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CPF nº 453.839.959-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 469140/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1008/18**

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, protocolado em 22/06/2018, por meio do qual o Município de Fazenda Rio Grande busca criar 52 novos cargos de provimento em comissão no quadro do Poder Executivo Municipal, com impacto orçamentário anual superior a R\$ 2,8 milhões, em que pese esteja extrapolado o limite de gastos com pessoal previsto nos arts. 10 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegou, em breve síntese, que o Projeto de Lei Complementar e sua tramitação são nulos, em razão de afrontarem: os princípios da moralidade e da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o art. 43, II, "a" e "b" do Regimento Interno da Câmara

Municipal de Fazenda Rio Grande, por ter sido aprovado em 2ª votação, em sessão extraordinária, na data de 27/06/2018, sem passar pelas comissões necessárias; o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, por não ter sido criada a dotação orçamentária; o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não terem sido apresentados o relatório de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que tratam os respectivos incisos I e II; e o art. 23, daquela lei, tendo em vista que o Município recebeu diversos alertas desta Corte de Contas em razão da extrapolção de gastos com pessoal em uma série de quadrimestres. Ressaltou que, por meio do processo nº 753155/17, já havia denunciado a realização de 21 nomeações e 15 promoções pelo mesmo Município em 2017, um mês após a expedição de um dos alertas por esta Corte de Contas, além de muitas outras no decorrer do corrente ano.

Informou, ainda, que o Município Denunciado, por meio da Lei Complementar nº 142/2017, "congelou o plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de forma gradual e não cumulativa, alegando que não tinham índices para pagar as progressões de carreira", bem como que os fatos em tela são objeto do Procedimento Preparatório nº 0051.18.000724-0, do Ministério Público Estadual.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do Projeto de Lei Complementar nº 018/2018 e, no mérito, a anulação dos atos impugnados.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Câmara Municipal do Município de Fazenda Rio Grande, para o fim de determinar a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2018, no estado em que se encontra, bem como em face do Poder Executivo do mesmo Município, para que se abstenha de sancioná-lo, caso já recebido do Poder Legislativo, sob pena de responsabilização solidária dos respectivos gestores, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da flagrante contrariedade ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a criação de cargo público, quando extrapolados os 95% do limite de gastos com pessoal, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

Em consulta aos Relatórios de Análise de Gestão Fiscal disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas, [1] é possível verificar que o Município Denunciado mantém sua despesa total com pessoal acima do limite previsto pelos arts. 19, III e 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, [2] desde o final do exercício de 2014, conforme se depreende dos seguintes quadros, extraídos dos relatórios do 1º Quadrimestre de 2016 e do 3º Quadrimestre de 2017:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2014	131.647.233,76	72.914.933,55	53,95%	Alerta 95%
31/12/2014	138.220.272,06	78.212.588,71	55,54%	Extrapolção
30/04/2015	145.083.628,43	82.548.950,02	56,25%	Extrapolção
31/08/2015	155.186.644,90	87.514.436,54	55,95%	Extrapolção
31/12/2015	157.592.632,71	92.580.997,90	58,35%	Extrapolção
30/04/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83%	Extrapolção

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2016	166.080.561,16	99.367.431,72	59,83%	Extrapolção
31/08/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84%	Extrapolção
31/12/2016	174.064.300,71	109.656.795,29	63,00%	Extrapolção
30/04/2017	184.886.793,23	111.191.280,32	60,14%	Extrapolção
31/08/2017	194.305.220,20	111.697.295,21	57,49%	Extrapolção
31/12/2017	199.201.247,65	113.604.654,49	57,03%	Extrapolção

Como agravante, cumpre registrar que o Município de Fazenda Rio Grande se encontra devidamente alertado por esta Corte de Contas, em razão da extrapolção do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo no 3º Quadrimestre de 2017, por meio da publicação de Ato de Alerta no Diário Eletrônico nº 1789, de 21/03/2018, nos seguintes termos:

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a



partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 19 de Março de 2018.

Por consequência, conclui-se que, ao apresentarem e aprovarem um Projeto de Lei objetivando a criação de dezenas de cargos comissionados quando extrapolado o limite para a despesa total com pessoal previsto pelos arts. 19, III e 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, os poderes Executivo e Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande infringiram frontalmente o contido no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da mesma lei.

Assim, diante da competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo art. 59 daquela lei, com ênfase na adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do respectivo inciso III, [3] conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontra presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

Por sua vez, o perigo da demora, assim como a ausência de intimação dos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para manifestação preliminar acerca do pedido de cautelar, se deve à notável rapidez da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, aprovado em 2ª votação menos de uma semana depois do seu protocolo, o que tornou indispensável a imediata atuação deste Tribunal de Contas.

Os demais pontos de irregularidade acima sintetizados, em que pese plausíveis, demandam uma análise técnica e aprofundada que transbordaria o caráter perfunctório do presente momento processual, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **inclua na autuação e proceda a imediata citação** do Município de Fazenda Rio Grande, da respectiva Câmara Municipal, e dos respectivos atuais gestores, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão demonstrar o atendimento, pelo Projeto de Lei Complementar nº 18/2018, dos parâmetros fixados pelo Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas (Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno) para o regular provimento de cargos em comissão.

5. Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: 308350/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA,**

**JOÃO MAURO SIMARDE**

**PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, HWIDGER**

**LOURENCO FERREIRA, JOSE GERONIMO BENATTI**

**DESPACHO N.º: 316/18**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Santa Fé, para provimento dos cargos de advogado, atendente de creche, auxiliar de inspeção sanitária, auxiliar de serviços gerais, cirurgião dentista, contador, fisioterapeuta, merendeiro, nutricionista, secretário escolar, técnico em informação, zootecnista, professor, oficial administrativo, farmacêutico, assistente social, psicólogo e psicopedagogo, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

2. A **Diretoria Jurídica**, mediante Informação n.º 54/18 (peça 124), noticiou que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 3862/12-GATBC (peça 121), a Ação Popular n.º 0003646- 98.2010.8.16.0049 permanecia pendente de decisão final, motivo pelo qual sugeriu novo sobrestamento do feito, até a decisão definitiva na referida ação.

3. Na sequência, os interessados ELISLAINE APARECIDA DA SILVA e JOÃO MAURO SIMARTE, por meio de petição acostada por seu representante, senhor Hwidge Lourenço Ferreira (peças 125 a 130), comparecem aos autos armando que não procede a informação da Diretoria Jurídica, posto que a referida Ação Popular já foi julgada tanto pelo Juízo da Comarca de Astorga como pelo Tribunal de Justiça, conforme documentos juntados e transcritos na petição.

4. Ao final, considerando o que expõe e a "impossibilidade de reforma das questões fáticas, ficando provada a fraude no referido concurso", requer seja negada a homologação ao presente concurso, mesmo diante de sua ANULAÇÃO pelo Tribunal de Justiça, determinando-se ainda as sanções cabíveis aos gestores responsáveis.

5. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 991/18 (peça 134), emitida pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, manifesta-se nos seguintes termos:

"Considerando a noticiada decisão do Poder Judiciário pela anulação do certame, opina-se pela negativa de registro e pela comunicação ao Município de Santa Fé para que informem se os servidores nomeados em razão da aprovação no Concurso Público de edital n.º 01/2006 já foram exonerados, ocasião em que poder-se-á encerrar o presente feito.

Considerando, ainda, que a decisão judicial determinou a condenação dos responsáveis na pena de devolução de valores não há que se falar em diligência desta Corte de Contas em ver ressarcido o erário, mas considerando a constatação de fraude, opina-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Santa Fé para que se possa apurar a responsabilidade administrativa pelo ato de má-gestão que culminou com a anulação do certame."

6. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 373/18 (peça 135), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico, pela "negativa de registro das admissões ora noticiadas, sem prejuízo da adoção das medidas sugeridas na Instrução n.º 991/18-CGM."

7. Primeiramente, reputo necessário intimar o Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, para que informe a este Tribunal sobre a exoneração dos candidatos aprovados no referido concurso, bem como sobre a devolução de valores determinada judicialmente.

8. Para tal finalidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Fé e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Salienta-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

10. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º: 245820/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO**

**DESPACHO N.º: 322/18**

A **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**, em petição firmada por seu representante legal, senhor José Lupion Neto (peças 27 e 28), junta documentos, em complementação aos inicialmente apresentados.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 178750/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, RIVAIL ASSIS RIBAS**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU**

**DESPACHO N.º: 314/18**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

06 de julho de 2018

Página 45 de 51

Nº 1859

PROCESSO N.º: 431078/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO  
PROCURADOR: ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES  
DESPACHO N.º: 326/18

Tendo em vista o transcurso de tempo entre a data do julgamento do feito e a data da publicação da decisão (Acórdão n.º 550/18-Segunda Câmara, peça 229), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados a seguir nomeados (ou, sendo o caso, de seus respectivos procuradores), pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que tomem ciência da referida decisão, para que dela possam interpor os recursos que entendam cabíveis, respeitando-se os prazos legalmente estabelecidos:

- PAULO MAC DONALD GHISI;
- ECXKHARDT & LUCINI LTDA;
- JÚLIO CESAR NUNES DE ALMEIDA;
- NATANAEL DE ALMEIDA;
- MARIA BERNADETE SIDOR;
- JOANE VILELA PINTO;
- LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA;
- FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO;
- ELENICE NURNBERG;
- VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES e
- JUSELMAR FERREIRA.

2. Após, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para controle de prazo quanto ao trânsito em julgado da decisão.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 535729/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELEVY PEREIRA DA SILVA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 728/18

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo representante do MPJTCEPR (petição intermediária n.º 541173/14 (peças processuais n.º 034), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 3404/14- 1ª Câmara (peça processual n.º 031).

Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Face ao exposto, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos dos artigos 477, § 2º[1], do Regimento Interno.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 28 de junho de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 187552/18

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO 765/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 463380/18 (peças processuais nº 014 e 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 604414/13

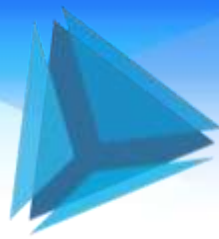
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CIRLEI TRENTINO MACHADO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 64/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.



Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 2792/16-DICAP (peça nº 21).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 290574/18**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE**

**INTERESSADO: DIEGO GURGACZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 173/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 125/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Diego Gurgacz, Diretor Presidente, CPF: 034.323.369-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 125/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, CNPJ: 19.388.550/0001-58, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 3 de julho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 296300/18**

**ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 174/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 140/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. João Carlos Zandoná, Diretor Presidente, CPF: 202.157.209-97.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 140/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, CNPJ: 07.931.032/0001-50, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 4 de julho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 410952/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2485/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria da Comarca de Congonhinhas, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento



Preparatório n.º MPPR-0041.17.000396-0, solicita cópias integrais dos autos de prestações de contas do Instituto Municipal de Previdência do Município de Congonhinhas referentes ao período de 2010 a 2017.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 226907/11, 193836/12, 194712/13, 270211/15 e 253884/16, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 279185/14 que fora apensado ao de nº 696852/17;

b) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – Processo nº 315522/17;

c) Gabinete do Conselheiro Cláudio Augusto Kania – Processo nº 302115/18.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 436773/18**

**ENTIDADE: MARCO ANTONIO CUNHA MOREIRA**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO CUNHA MOREIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2597/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Marco Antonio Cunha Moreira, por meio do qual solicita informações sobre a forma de fiscalização do Contrato de Gestão nº 01/2016. Segundo esclarece, o referido ajuste firmou um contrato de gestão entre o Governo do Estado do Paraná com a respectiva Secretaria de Saúde e a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, para atuação em algumas localidades do Estado na prestação de serviços na área de saúde.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 430376/18**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS - ABEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO E DE CONTAS - ABEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2607/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, por meio do qual requer autorização para que este Tribunal possa sediar o XXXII Encontro, nos dias 7, 8 e 9 de novembro próximo, onde estarão presentes dirigentes de Escolas do Legislativo e de Contas de todo o País, representando o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, Assembleias Legislativas, Tribunais de Contas e Câmaras Municipais.

Esta Presidência não se opõe ao pleito.

Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para as providências que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 437079/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2642/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual faculta ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares a prestação de informações nos autos de Mandado de Segurança nº 0019855-17.2018.8.16.0000 impetrado por Leonel Pedro Paiva, em trâmite perante aquele órgão.

Conforme sugerido pela Diretoria Jurídica em sua Informação sob nº 157/18 (peça 5), encaminhe-se o expediente ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para conhecimento.

Após, retorne para as demais providências.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 384587/18**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2650/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Exma. Governadora do Estado do Paraná com vistas à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, dada a impossibilidade de atendimento ao conteúdo do artigo 7º da IN 113/2015 TCEPR pela

nova plataforma SIAF, administrado pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Tendo em conta o teor do pedido, o qual repercutirá diretamente na análise das contas do Governo do Estado, encaminhe-se o expediente ao gabinete do Relator das contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para apreciação.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 251613/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA**

**INTERESSADO: JOSÉ RICHILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2660/18**

Considerando o contido no Despacho nº 9/18 – CAUD e no Despacho nº 497/18 - CGF, autorizo a emissão de Carta de Compromisso de Auditoria à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com vistas a formalizar a disponibilidade desta Corte de Contas para a realização dos trabalhos de auditoria no Contrato de Empréstimo nº 4299/OC-BR, firmado entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 848305/13**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2661/18**

Trata-se de análise do ato de inativação da Sra. Ivete Fatima Dresch Beck em que, após o seu registro através do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, a Foz Previdência apresenta a Petição Intermediária nº 342078/18 (peça 25) questionando se houve revisão no entendimento inicialmente adotado pelo TCE/PR, onde o mesmo entendia pela negativa de registro na transposição ilegal do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico em enfermagem, ou se o mesmo entendimento ainda prevalece e ocorreu apenas um registro precipitado de benefício.

Diante de tal petição, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere diligência à origem para apresentação das seguintes informações (Parecer nº 638/18, peça 27):

a) as funções desempenhadas em ambos os cargos;

b) o padrão de vencimento inicial de cada qual;

c) o grau de escolaridade em ambos; e

d) se foi extinto o cargo de “auxiliar de enfermagem” e, se sim, desde quando.

Acolho a sugestão apresentada pela Unidade Técnica e determino a expedição de ofício à Foz Previdência para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e, após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 437079/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2666/18**

Retorna o presente expediente após a manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em atenção ao Despacho nº 2642/18 – GP (peça 6).

Nos termos do opinativo da Diretoria Jurídica (peça 5), oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Paraná acerca dos termos da tutela de urgência, a qual suspendeu os efeitos do Despacho nº 465/18-GCIZL proferido no processo nº 229329/11 (Ato de Inativação), que havia ordenado retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor Leonel Pedro Paiva, e solicitando providências no sentido de eventual interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão, nos termos do art. 9º da Lei 12.016/09.

Após, encaminhe-se o processo:

a) À Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência;

b) À Diretoria de Protocolo para juntada das peças 3, 4, 5 e 7 ao processo nº 229329/11;

c) À DIJUR para as providências consignadas no item “e” de sua Informação sob nº 157/18.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 451284/18**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2667/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Exma. Senhora Maria



Aparecida Borghetti, Governadora do Estado do Paraná, por meio do qual requer que neste Tribunal, na concessão do reajuste de seus servidores, seja acompanhado o mesmo índice enviado pelo Poder Executivo na Mensagem n.º 27/2018.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta à área de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação acerca das condições de recomposição salarial no âmbito desta Corte, nas bases propostas no PL 311/18.

Após, à Diretoria de Finanças para que informe as condições econômicas, financeiras e fiscais relativas à concessão do reajuste no percentual proposto.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 430570/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2671/18**

Em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Paranaguá, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no feito (Informação n.º 94/18, peça 5), tendo esclarecido que as informações pretendidas são objeto de análise nos autos n.º 210267/17.

Registrou também que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE dos municípios paranaenses estão disponíveis no site deste Tribunal.

Tem-se, ainda, que a liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 968/18 (peça 7).

Comunique-se à Procuradoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 210267/17 à interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 455719/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2673/18**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício-Circular n.º 4/2018/DPJ/CPJ/DPJUS/SNJ-MJ, por meio do qual a Secretaria Nacional de Justiça informa esta Corte acerca da perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) das entidades sociais Instituto Cultural Ana Ferraz (CNPJ n.º 05.942.918/0001-73) e The Green Initiative (CNPJ n.º 08.606.505/0001-06), conforme relação apresentada à peça 3.

Para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, por fim, à Diretoria de Protocolo.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 438792/18**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2674/18**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação n.º 271/18, peça 4) e encaminho os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, considerando sua competência para fiscalizar a Secretaria de Estado da Saúde.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 367240/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2689/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Tamarana, por meio do qual solicita retificação do cálculo do percentual da Despesa com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no procedimento de Análise da Gestão

Fiscal do exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Despacho n.º 1810/18-CGM (peça n.º 4), sugere que para viabilizar a correta análise do recálculo é necessária a apresentação de documentos complementares.

Diante do exposto, expeça-se ofício ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Dias Siena, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais apontados no Despacho 1810/18-CGM, de modo a possibilitar o atendimento ao pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 253326/18**

**ENTIDADE: ELVISSON DE AQUINO SILVA**

**INTERESSADO: ELVISSON DE AQUINO SILVA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2691/18**

Diante da informação da Diretoria de Protocolo (6749/18-DP, peça 27) da devolução do Ofício n.º 1169/18-GP, por endereçamento insuficiente, e tendo sido disponibilizado no sistema o acesso às cópias através do CPF do interessado, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 254322/18**

**ENTIDADE: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2692/18**

Retornam os autos com a Petição de peça 13, por meio da qual a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, reitera solicitação formulada para fins de instrução dos autos de n.º 0001979-91.2017.5.09.0012 (peça 2).

Tendo em vista que o interessado já foi atendido (Despacho 2438/18-GP, Ofício 1209/18-GP e Informação 6472/18-DP), determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para o seu encerramento e arquivamento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 900972/17**

**ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2693/18**

Retornam os autos com o Parecer n.º 687/18-CGM, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal analisa a documentação apresentada pelo PARANAPREVIDÊNCIA, restando por concluir que o Poder Judiciário entendeu ilegal a exclusão do policial militar em comento, motivo pelo qual determinou seu retorno à inatividade. Assim, tendo em vista a decisão judicial em questão, que transitou em julgado (fl. 57 da Peça 11), aliado ao fato de esse Tribunal de Contas ter julgado legal e determinado o registro do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos da Silva, (...) conclui-se que não há providências e/ou anotações a serem tomadas por parte dessa Corte.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



**PROCESSO Nº: 455468/18**

**ENTIDADE: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA MARIANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2696/18**

O Juízo da 109ª Zona Eleitoral – Santa Mariana solicita cópias dos Acórdãos proferidos por esta Corte e referidos nos Decretos Legislativos emitidos pela Câmara Municipal de Santa Mariana, que informam a desaprovação de contas de Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, conforme anexos constante da petição de peça 2. Foram identificados os seguintes processos que tratam sobre as referidas prestações de contas:

Exercício	Processo	Acórdão	Relator	Situação
2008	27440/11	184/13	FAMG	trâmite
2009	177716/10	133/13	TBC	trâmite
2010	215778/11	173/16	FSC	encerrado
2011	188204/12	01/13	ILB	trâmite
2012	195204/13	503/13	FAMG	trâmite

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 215778/11, já encerrado neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

- Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processos n.ºs 27440/11 (exercício de 2008) e 195204/13 (exercício de 2012);
- Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo n.º 188204/12 (exercício de 2011)
- Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – Processo n.º 177716/10 (exercício de 2009);

Após, devolva-se a esta Presidência.  
Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 457770/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2698/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.042881-8, requer informações acerca da existência de procedimento relacionado a irregularidades no contrato n.º 0177/2012-GAS/SEED, referente à construção do Centro Estadual de Educação Profissional (CEEP) de Ibatí, firmado com a empresa TS Construção Civil Ltda.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 459471/18**

**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2708/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Controladoria-Geral do Estado, por meio do qual envia, em formato digital, para conhecimento e providências que entender cabíveis, o Relatório Preliminar de Auditoria realizado junto ao Departamento de Estradas de Roger do Paraná - DER-PR e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Paraná - AGEPAR.

Para ciência e encaminhamentos pertinentes, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 457827/18**

**ENTIDADE: ANDRIESSA ORTEGA**

**INTERESSADO: ANDRIESSA ORTEGA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2710/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Andriessa Ortega, Procuradora Municipal, por meio do qual requer cópia do Convênio de Construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Coroados, Município de Guaratuba/PR, inaugurada em 1996.

A solicitante afirma que tal obra fora executada com recursos da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná (SESA/PR), através de transferência voluntária durante a

gestão do ex-Governador Jaime Lerner e, que tal convênio, possivelmente, tenha sido firmado entre os anos de 1993 a 1995.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Atos de Gestão-CAGE, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 461140/18**

**ENTIDADE: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2714/18**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Núcleo de Estudos em Direito Administrativo, Urbanístico, Ambiental e Desenvolvimento – PRO POLIS, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, encaminha Proposta de Projeto com o intuito de celebrar Termo de Cooperação Técnico-Científica com este Tribunal de Contas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2018.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Seleção constituída pela Portaria nº 728/2017 (DETCE/PR nº 1.721 de 23/11/2017) para a adoção das medidas cabíveis.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 467245/18**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2716/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Tutela Antecipada nº 0026970-66.2017.8.16.0019, solicita acesso ao processo n.º 743739/12.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 743739/12, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 248020/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2719/18**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 746/18 (peça 21) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 367240/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

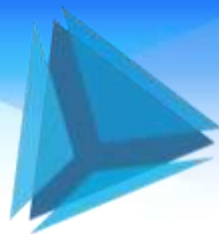
**DESPACHO: 2720/18**

Em antecipação à comunicação deste Tribunal determinada pelo Despacho 2689/18-GP (peça 43), o Município de Tamarana, através de seu representante legal, encaminha a este Tribunal cópia de documentos solicitados (peças 37 a 42) pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 454500/18****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2722/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Municípios do Paraná, por meio do qual requer a prorrogação das certidões válidas para todos os municípios do Paraná, até a data de 06 de julho de 2018, ante o calendário eleitoral, para fins de celebração dos convênios e liberação de repasses respectivos, enquanto medida de justiça e motivada necessidade pública.

Para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 372872/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE****CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO****DESPACHO: 2739/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda - EPP, visando à alteração qualitativa e quantitativa do objeto contratual.

Primeiramente, considerando as recomendações consignadas no Parecer nº 295/18 da Diretoria Jurídica e na Informação nº 87/18 (peça 17) do Controle Interno, encaminhem-se os autos à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA para a adoção das seguintes medidas:

(a) justificar como foram delineadas as quantidades dos itens a serem acrescidos, conforme tópico 2.3.2 do parecer da DIJUR;

(b) esclarecer as razões pelas quais houve modificação do índice de encargos sociais, consoante tópico 2.3.5 do parecer jurídico;

(c) apresentação da demonstração da execução contratual, nos termos do art. 9º, inciso IV da Instrução de Serviço nº 11/2009.

Após, retornem às unidades para novas manifestações quanto aos dados acrescidos.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 531/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 442676/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 208, inciso X e artigo 219, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ CARLOS GOMES, Matrícula nº 50.385-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, no período de 06 de julho a 06 de outubro de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 533/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 472230/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 08 de julho de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

**1ª SEMANA DA CONTABILIDADE PÚBLICA**  
17 a 21/09 ♦

**RESERVE A DATA**

**OFICINAS:**

- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual
- Elaboração de Metas Fiscais
- Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais
- Notas Explicativas e Regras de Integridade das Demonstrações
- Balanço Orçamentário
- Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- Lançamentos Típicos da Administração Pública
- Controle Patrimonial
- Custos no Setor Público
- Classificação por natureza da receita orçamentária

**CURSO ONLINE**

**SIAP PASSO A PASSO: MÓDULO PENSÃO**

**EGP** ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

**TCEPR** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egp](http://www.tce.pr.gov.br/egp)



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo